



Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias	2
1. Leis	2
2. Decretos	45
3. Portarias	48
7. Resoluções	50
Licitações	51
Contratos	51
Termos	53
Colaboração	53

Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL**.

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

www.diario.quatropontes.pr.gov.br/

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

Poder Executivo

CNPJ: 95.719.381/0001-70

Telefone: (45) 3279-8100

Celular:

E-mail: gabinete@quatropontes.pr.gov.br

Rua Gaspar Martins, nº 560 - Centro - CEP: 85940-000

Quatro Pontes - PR

Site: <https://www.quatropontes.pr.gov.br>

Poder Legislativo

CNPJ: 95.719.498/0001-53

Telefone: (45) 3279-1176

Celular:

E-mail: camara@camaraqp.pr.gov.br

Rua Gaspar Martins, nº 610 - Centro - CEP: 85940-000

Quatro Pontes - PR

Site: <https://www.camaraqp.pr.gov.br>



Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias

1. Leis

LEI Nº 2690/2022

DATA: 21 DE DEZEMBRO DE 2022

SÚMULA: ALTERA OS VENCIMENTOS E SALÁRIOS BÁSICOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATIVOS E INATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam reajustados em 10% os vencimentos básicos dos Servidores Públicos Municipais, ativos e inativos, de acordo com as tabelas relativas à Lei Municipal nº 1651 de 13 de julho de 2015, bem como a tabela de retribuição dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas, relativos à Lei Municipal nº 1572 de 30 de janeiro de 2015 e alterações, Lei Municipal nº 1676 de 19 de setembro de 2015, Lei Municipal nº 664 de 03 de abril de 2007, Lei Municipal nº 665 de 03 de abril de 2007, Lei Municipal nº 879 de 09 de dezembro de 2008, Lei Municipal nº 1498, de 04 de julho de 2014, Lei Municipal nº 1460 de 01 de abril de 2014 e alterações.

Parágrafo Único - O percentual de reajuste é composto de 5,9744% relativo ao INPC (IBGE), correspondente ao período de dezembro/2021 à novembro/2022 e 4,0256%, de aumento real que passam a vigorar conforme o constante desta Lei.

Artigo 2º - A alteração dos vencimentos previstos nesta Lei terá seus efeitos e aplicações contados a partir do dia 01 de janeiro de 2023, conforme o Artigo 235, Lei Municipal nº 1651 de 13 de julho de 2015.

Artigo 3º - Os valores constantes das tabelas do Artigo 1º, que não atingirem o Valor do Salário Mínimo vigente, serão adequados ao salário mínimo conforme Legislação pertinente.

Artigo 4º - A despesa decorrente da aplicação desta Lei será atendida à conta de dotações constantes no Orçamento Vigente.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 21 de dezembro de 2022.

TIAGO FERNANDO HANSEL
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

JOÃO INÁCIO LAUFER
PREFEITO



ANEXO II – Lei Municipal nº 1572, de 30 de janeiro de 2015

Tabela de Vencimentos – Cargos de Provimento em Comissão

<i>Símbolo</i>	<i>Valor</i>
<i>DAC-01</i>	<i>5.931,97</i>
<i>DAC-02</i>	<i>5.089,73</i>
<i>DAC-03</i>	<i>4.537,93</i>
<i>DAC-04</i>	<i>3.718,85</i>
<i>DAC-05</i>	<i>2.657,92</i>
<i>DAC-06</i>	<i>2.318,10</i>
<i>DAC-07</i>	<i>1.704,48</i>



QUADRO DE INATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

<i>NOME</i>	<i>VALOR</i>
<i>Celso Mombach</i>	R\$ 3.117,92
<i>Lourdes Dahmer</i>	R\$ 2.995,51
<i>Regina Rochembach</i>	R\$ 1.338,28



ANEXO I

Lei Municipal nº 664/2007 de 03 de abril de 2007

GRUPO A

SÍMBOLO	EMPREGO	VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	VAGAS
<i>PMSF -1</i>	<i>Médico Generalista – Clínico Geral</i>	<i>R\$ 12.089,78</i>	<i>40:00 hrs.</i>	<i>02</i>
<i>ESF – 2</i>	<i>Cirurgião Dentista</i>	<i>R\$ 4.627,92</i>	<i>20:00 hrs.</i>	<i>01</i>

GRUPO B

SÍMBOLO	EMPREGO	VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	VAGAS
<i>PMSF –3</i>	<i>Enfermeiro</i>	<i>R\$ 3.721,81</i>	<i>40:00 hrs</i>	<i>01</i>
<i>PMSF – 4</i>	<i>Auxiliar de Enfermagem</i>	<i>R\$ 2.126,44</i>	<i>40:00 hrs.</i>	<i>01</i>
<i>ESF – 5</i>	<i>Técnico em Enfermagem</i>	<i>R\$ 2.657,92</i>	<i>40:00 hrs.</i>	<i>01</i>



ANEXO I

Lei Municipal nº 665/2007, de 03 de abril de 2007

SÍMBOLO	EMPREGO	VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	VAGAS
<i>PMACS - 1</i>	<i>Agente Comunitário de Saúde</i>	<i>R\$ 2.666,40</i>	<i>40:00 hrs.</i>	<i>6</i>
<i>PMACS - 2</i>	<i>Agente Comunitário (Dengue e Endemias)</i>	<i>R\$ 2.666,40</i>	<i>40:00 hrs.</i>	<i>3</i>
<i>PMACS - 3</i>	<i>Auxiliar de Secretaria</i>	<i>R\$ 2.666,40</i>	<i>40:00 hrs.</i>	<i>1</i>



Anexo III - Tabela de Vencimentos - Lei nº 1.651/2015

I - GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL - GOO

a) Vigia e Zeladora - 40 horas

Requisitos	Classe	Inicial	Níveis							
			01	02	03	04	05	06	07	08
Ensino Básico	A	1.645,53	1.727,81	1.814,20	1.904,91	2.000,15	2.100,16	2.205,17	2.315,43	2.431,20
Ensino Médio	B	1.810,08	1.900,59	1.995,62	2.095,40	2.200,17	2.310,18	2.425,68	2.546,97	2.674,32
Curso Superior	C	1.974,64	2.073,37	2.177,04	2.285,89	2.400,18	2.520,19	2.646,20	2.778,51	2.917,44
Níveis										
			09	10	11	12	13	14	15	16
			2.552,76	2.680,39	2.814,41	2.955,14	3.102,89	3.258,04	3.420,94	3.591,99
			2.808,03	2.948,43	3.095,86	3.250,65	3.413,18	3.583,84	3.763,03	3.951,18
			3.063,31	3.216,47	3.377,30	3.546,16	3.723,47	3.909,64	4.105,13	4.310,38

b) Eletricista, Motorista e Leiturista - 40 horas.

Requisitos	Classe	Inicial	Níveis							
			01	02	03	04	05	06	07	08
Ensino Básico	A	2.657,93	2.790,83	2.930,37	3.076,89	3.230,73	3.392,27	3.561,88	3.739,97	3.926,97
Ensino Médio	B	2.923,72	3.069,91	3.223,40	3.384,57	3.553,80	3.731,49	3.918,07	4.113,97	4.319,67
Curso Superior	C	3.189,52	3.348,99	3.516,44	3.692,26	3.876,88	4.070,72	4.274,26	4.487,97	4.712,37
Níveis										
			09	10	11	12	13	14	15	16



4.123,32	4.329,49	4.545,96	4.773,26	5.011,92	5.262,52	5.525,65	5.801,93
4.535,65	4.762,44	5.000,56	5.250,59	5.513,12	5.788,77	6.078,21	6.382,12
4.947,99	5.195,39	5.455,15	5.727,91	6.014,31	6.315,02	6.630,77	6.962,31

c) Encanador e Operário - 40 horas.

Requisitos	Classe	Inicial	Níveis							
			01	02	03	04	05	06	07	08
Ensino Básico	A	1.821,94	1.913,04	2.008,69	2.109,12	2.214,58	2.325,31	2.441,57	2.563,65	2.691,84
Ensino Médio	B	2.004,13	2.104,34	2.209,56	2.320,04	2.436,04	2.557,84	2.685,73	2.820,02	2.961,02
Curso Superior	C	2.186,33	2.295,64	2.410,43	2.530,95	2.657,50	2.790,37	2.929,89	3.076,38	3.230,20
			Níveis							
			09	10	11	12	13	14	15	16
			2.826,43	2.967,75	3.116,14	3.271,94	3.435,54	3.607,32	3.787,68	3.977,07
			3.109,07	3.264,52	3.427,75	3.599,14	3.779,09	3.968,05	4.166,45	4.374,77
			3.391,71	3.561,30	3.739,36	3.926,33	4.122,65	4.328,78	4.545,22	4.772,48

d) Operador de Máquinas e Pedreiro - 40 horas

Requisitos	Classe	Inicial	Níveis							
			01	02	03	04	05	06	07	08
Ensino Básico	A	3.016,67	3.167,50	3.325,88	3.492,17	3.666,78	3.850,12	4.042,63	4.244,76	4.457,00
Ensino Médio	B	3.318,34	3.484,25	3.658,47	3.841,39	4.033,46	4.235,13	4.446,89	4.669,23	4.902,70
Curso Superior	C	3.620,00	3.801,00	3.991,05	4.190,61	4.400,14	4.620,14	4.851,15	5.093,71	5.348,39
			Níveis							
			09	10	11	12	13	14	15	16



4.679,85	4.913,84	5.159,53	5.417,51	5.688,38	5.972,80	6.271,44	6.585,01
5.147,83	5.405,22	5.675,48	5.959,26	6.257,22	6.570,08	6.898,58	7.243,51
5.615,81	5.896,61	6.191,44	6.501,01	6.826,06	7.167,36	7.525,73	7.902,01

e) Jardineiro - 40 horas.

Requisitos	Classe	Inicial	Níveis							
			01	02	03	04	05	06	07	08
Ensino Básico	A	1.905,95	2.001,25	2.101,31	2.206,38	2.316,69	2.432,53	2.554,16	2.681,86	2.815,96
Ensino Médio	B	2.096,55	2.201,37	2.311,44	2.427,01	2.548,36	2.675,78	2.809,57	2.950,05	3.097,55
Curso Superior	C	2.287,14	2.401,50	2.521,57	2.647,65	2.780,03	2.919,03	3.064,99	3.218,24	3.379,15
Níveis										
			09	10	11	12	13	14	15	16
			2.956,75	3.104,59	3.259,82	3.422,81	3.593,95	3.773,65	3.962,33	4.160,45
			3.252,43	3.415,05	3.585,80	3.765,09	3.953,35	4.151,02	4.358,57	4.576,49
			3.548,10	3.725,51	3.911,79	4.107,37	4.312,74	4.528,38	4.754,80	4.992,54



II - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO - GOA

a) Auxiliar Administrativo - 40 horas

Requisitos	Classe	Inicial	Níveis							
			01	02	03	04	05	06	07	08
Ensino Básico	A	1.772,35	1.860,97	1.954,02	2.051,72	2.154,30	2.262,02	2.375,12	2.493,87	2.618,57
Ensino Médio	B	1.949,59	2.047,06	2.149,42	2.256,89	2.369,73	2.488,22	2.612,63	2.743,26	2.880,42
Curso Superior	C	2.126,82	2.233,16	2.344,82	2.462,06	2.585,16	2.714,42	2.850,14	2.992,65	3.142,28
			Níveis							
			09	10	11	12	13	14	15	16
			2.749,50	2.886,97	3.031,32	3.182,89	3.342,03	3.509,13	3.684,59	3.868,82
			3.024,45	3.175,67	3.334,45	3.501,17	3.676,23	3.860,04	4.053,05	4.255,70
			3.299,40	3.464,37	3.637,58	3.819,46	4.010,44	4.210,96	4.421,51	4.642,58

b) Telefonista - 20 horas

Requisitos	Classe	Inicial	Níveis							
			01	02	03	04	05	06	07	08
Ensino Básico	A	1.117,43	1.173,30	1.231,97	1.293,56	1.358,24	1.426,16	1.497,46	1.572,34	1.650,95
Ensino Médio	B	1.229,17	1.290,63	1.355,16	1.422,92	1.494,07	1.568,77	1.647,21	1.729,57	1.816,05
Curso Superior	C	1.340,92	1.407,96	1.478,36	1.552,28	1.629,89	1.711,39	1.796,96	1.886,80	1.981,14
			Níveis							
			09	10	11	12	13	14	15	16
			1.733,50	1.820,18	1.911,18	2.006,74	2.107,08	2.212,43	2.323,06	2.439,21
			1.906,85	2.002,19	2.102,30	2.207,42	2.317,79	2.433,68	2.555,36	2.683,13



2.080,20	2.184,21	2.293,42	2.408,09	2.528,50	2.654,92	2.787,67	2.927,05
----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

c) Auxiliar de Biblioteca e Auxiliar de Secretaria - 40 horas.

Requisitos	Classe	Inicial	Níveis							
			01	02	03	04	05	06	07	08
Ensino Básico	A	1.645,53	1.727,81	1.814,20	1.904,91	2.000,15	2.100,16	2.205,17	2.315,43	2.431,20
Ensino Médio	B	1.810,08	1.900,59	1.995,62	2.095,40	2.200,17	2.310,18	2.425,68	2.546,97	2.674,32
Curso Superior	C	1.974,64	2.073,37	2.177,04	2.285,89	2.400,18	2.520,19	2.646,20	2.778,51	2.917,44
			Níveis							
			09	10	11	12	13	14	15	16
			2.552,76	2.680,39	2.814,41	2.955,14	3.102,89	3.258,04	3.420,94	3.591,99
			2.808,03	2.948,43	3.095,86	3.250,65	3.413,18	3.583,84	3.763,03	3.951,18
			3.063,31	3.216,47	3.377,30	3.546,16	3.723,47	3.909,64	4.105,13	4.310,38



Requisitos	Classe	Inicial	Níveis							
			1	2	3	4	5	6	7	8
Ensino Médio	A	2.465,75	2.589,04	2.718,49	2.854,41	2.997,13	3.146,99	3.304,34	3.469,56	3.643,04
Curso Superior	B	2.958,90	3.106,85	3.262,19	3.425,30	3.596,56	3.776,39	3.965,21	4.163,47	4.371,64
Pós, mestrado ou doutorado	C	3.082,19	3.236,30	3.398,11	3.568,02	3.746,42	3.933,74	4.130,43	4.336,95	4.553,79
Níveis										
			9	10	11	12	13	14	15	16
			3.825,19	4.016,45	4.217,27	4.428,13	4.649,54	4.882,02	5.126,12	5.382,42
			4.590,23	4.819,74	5.060,72	5.313,76	5.579,45	5.858,42	6.151,34	6.458,91
			4.781,48	5.020,56	5.271,59	5.535,17	5.811,92	6.102,52	6.407,65	6.728,03

c) Técnico em Segurança do Trabalho - 40 horas

Requisitos	Classe	Inicial	Níveis							
			1	2	3	4	5	6	7	8
Ensino Médio	A	1.345,68	1.412,96	1.483,61	1.557,79	1.635,68	1.717,47	1.803,34	1.893,51	1.988,18
Curso Superior	B	1.614,82	1.695,56	1.780,33	1.869,35	1.962,82	2.060,96	2.164,01	2.272,21	2.385,82
Pós, mestrado ou doutorado	C	1.682,10	1.766,21	1.854,52	1.947,24	2.044,60	2.146,83	2.254,17	2.366,88	2.485,23
Níveis										
			9	10	11	12	13	14	15	16
			2.087,59	2.191,97	2.301,57	2.416,65	2.537,48	2.664,35	2.797,57	2.937,45
			2.505,11	2.630,37	2.761,88	2.899,98	3.044,98	3.197,23	3.357,09	3.524,94
			2.609,49	2.739,96	2.876,96	3.020,81	3.171,85	3.330,44	3.496,97	3.671,81

IV - GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR – GOS

a) Enfermeiro - 40 horas, Assistente Social - 30 horas, Psicólogo - 40 horas, Nutricionista - 40 horas, Engenheiro Civil - 20



horas, Médico Veterinário - 20 horas, Químico - 20 horas, Farmacêutico - 40 horas e Dentista - 10 horas.

Requisitos	Classe	Inicial	Níveis							
			01	02	03	04	05	06	07	08
Curso Superior	A	3.721,86	3.907,95	4.103,35	4.308,52	4.523,94	4.750,14	4.987,65	5.237,03	5.498,88
Pós, mestrado ou doutorado	B	3.907,95	4.103,35	4.308,52	4.523,94	4.750,14	4.987,65	5.237,03	5.498,88	5.773,83
			Níveis							
			09	10	11	12	13	14	15	16
			5.773,83	6.062,52	6.365,64	6.683,93	7.018,12	7.369,03	7.737,48	8.124,35
			6.062,52	6.365,64	6.683,93	7.018,12	7.369,03	7.737,48	8.124,35	8.530,57



11.430,76	12.002,30	12.602,41	13.232,53	13.894,16	14.588,87	15.318,31	16.084,23
12.002,30	12.602,41	13.232,53	13.894,16	14.588,87	15.318,31	16.084,23	16.888,44

e) Médico Ginecologista/Obstetra e Médico Clínico-Geral - 16 horas.

e) Médico Ginecologista/Obstetra e Médico Clínico-Geral - 10 horas.										
Requisitos	Classe	Inicial	Níveis							
			01	02	03	04	05	06	07	08
Curso Superior	A	11.789,39	12.378,86	12.997,80	13.647,69	14.330,08	15.046,58	15.798,91	16.588,86	17.418,30
Pós, mestrado ou doutorado	B	12.378,86	12.997,80	13.647,69	14.330,08	15.046,58	15.798,91	16.588,86	17.418,30	18.289,21
			Níveis							
			09	10	11	12	13	14	15	16
			18.289,21	19.203,67	20.163,86	21.172,05	22.230,65	23.342,19	24.509,30	25.734,76
			19.203,67	20.163,86	21.172,05	22.230,65	23.342,19	24.509,30	25.734,76	27.021,50



09	10	11	12	13	14	15	16
21.401,07	22.471,12	23.594,68	24.774,41	26.013,13	27.313,79	28.679,48	30.113,45
22.471,12	23.594,68	24.774,41	26.013,13	27.313,79	28.679,48	30.113,45	31.619,13

i) Químico - 04 horas

Requisitos	Classe	Inicial	Níveis							
			01	02	03	04	05	06	07	08
Curso Superior	A	1.189,96	1.249,46	1.311,93	1.377,53	1.446,40	1.518,72	1.594,66	1.674,39	1.758,11
Pós, mestrado ou doutorado	B	1.249,46	1.311,93	1.377,53	1.446,40	1.518,72	1.594,66	1.674,39	1.758,11	1.846,02
Níveis										
09	10	11	12	13	14	15	16			
1.846,02	1.938,32	2.035,24	2.137,00	2.243,85	2.356,04	2.473,84	2.597,53			
1.938,32	2.035,24	2.137,00	2.243,85	2.356,04	2.473,84	2.597,53	2.727,41			

j) Fonoaudiólogo - 40 horas

Requisitos	Classe	Inicial	Níveis							
			01	02	03	04	05	06	07	08
Curso Superior	A	4.466,20	4.689,51	4.923,99	5.170,18	5.428,69	5.700,13	5.985,14	6.284,39	6.598,61
Pós, mestrado ou doutorado	B	4.689,51	4.923,99	5.170,18	5.428,69	5.700,13	5.985,14	6.284,39	6.598,61	6.928,54
Níveis										
09	10	11	12	13	14	15	16			
6.928,54	7.274,97	7.638,72	8.020,65	8.421,69	8.842,77	9.284,91	9.749,15			
7.274,97	7.638,72	8.020,65	8.421,69	8.842,77	9.284,91	9.749,15	10.236,61			

k) Profissional de Educação Física - 40 horas

Requisitos	Classe	Inicial	Níveis							
			01	02	03	04	05	06	07	08
Curso Superior	A	3.669,18	3.852,64	4.045,27	4.247,53	4.459,91	4.682,91	4.917,05	5.162,90	5.421,05
Pós, mestrado ou doutorado	B	3.852,64	4.045,27	4.247,53	4.459,91	4.682,91	4.917,05	5.162,90	5.421,05	5.692,10
Níveis										
09	10	11	12	13	14	15	16			
5.692,10	5.976,71	6.275,54	6.589,32	6.918,79	7.264,73	7.627,96	8.009,36			
5.976,71	6.275,54	6.589,32	6.918,79	7.264,73	7.627,96	8.009,36	8.409,83			

l) Assistente Administrativo, Fiscal de Tributos e Fiscal de Obras - 40 horas

Requisitos	Classe	Inicial	Níveis							
			1	2	3	4	5	6	7	8
Curso Superior	A	3.189,52	3.349,00	3.516,45	3.692,27	3.876,88	4.070,73	4.274,26	4.487,97	4.712,37
Pós, mestrado ou doutorado	B	3.827,42	4.018,80	4.219,73	4.430,72	4.652,26	4.884,87	5.129,11	5.385,57	5.654,85



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Quatro Pontes

Edição nº 2133

Ano 2022

Página 16 de 54

www.diario.quatropontes.pr.gov.br/

Quarta-feira, 21 de Dezembro de 2022

Níveis							
9	10	11	12	13	14	15	16
4.947,99	5.195,39	5.455,16	5.727,92	6.014,32	6.315,03	6.630,78	6.962,32
5.937,59	6.234,47	6.546,19	6.873,50	7.217,18	7.578,04	7.956,94	8.354,79



Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias

1. Leis

LEI Nº 2691/2022

DATA: 21 DE DEZEMBRO DE 2022

SÚMULA: ALTERA OS VENCIMENTOS E SALÁRIOS BÁSICOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam reajustados em 10% os vencimentos básicos dos Profissionais do Magistério, ativos e inativos, aplicando-se esse percentual na Tabela de Vencimentos, Anexos I e II, da Lei Municipal nº 975/2009, de 12 de novembro de 2009.

Parágrafo Único: O percentual de reajuste é composto de 5,9744% relativo ao INPC (IBGE), correspondente ao período de dezembro/2021 à novembro/2022 e 4,0256%, de aumento real que passam a vigorar conforme o constante desta Lei.

Artigo 2º - A alteração dos vencimentos previstos nesta Lei, terá seus efeitos e aplicações contados a partir do dia 01 de janeiro de 2023, conforme Artigo 26, da Lei Municipal nº 975/2009, de 12 de novembro de 2009.

Artigo 3º - A despesa decorrente da aplicação desta Lei será atendida à conta e dotações constantes no Orçamento Vigente.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 21 de dezembro de 2022.

TIAGO FERNANDO HANSEL
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

JOÃO INÁCIO LAUFER
PREFEITO



ANEXO I – TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROFESSOR, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE INGLÊS - 20 HORAS.

NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	1.834,59	1.889,63	1.944,67	1.999,70	2.054,74	2.109,78	2.164,82	2.219,85	2.274,89	2.329,93	2.384,97	2.440,00	2.495,04	2.550,08	2.605,12
B	1.926,32	1.984,11	2.041,90	2.099,69	2.157,48	2.215,27	2.273,06	2.330,85	2.388,64	2.446,43	2.504,22	2.562,00	2.619,79	2.677,58	2.735,37
C	2.018,05	2.078,59	2.139,13	2.199,67	2.260,21	2.320,76	2.381,30	2.441,84	2.502,38	2.562,92	2.623,46	2.684,01	2.744,55	2.805,09	2.865,63
PROG. ENTRE CLASSES	0%	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%	33%	36%	39%	42%

NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	LICENCIATURA PLENA				0,00										
B	POS-GRADUACAO				5%										
C	MESTRADO / DOUTORADO				10%										

GRATIFICAÇÕES	
DIRECAO	30%
SUPORTE PEDAGOGICO	15%



ANEXO II – TABELA DE VENCIMENTOS

A) CARGO: EDUCADOR INFANTIL - 30 HORAS.

NIVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
EA	2.380,95	2.452,38	2.523,81	2.595,24	2.666,66	2.738,09	2.809,52	2.880,95	2.952,38	3.023,81	3.095,24	3.166,66	3.238,09	3.309,52	3.380,95
EB	2.476,19	2.550,47	2.624,76	2.699,04	2.773,33	2.847,62	2.921,90	2.996,19	3.070,47	3.144,76	3.219,04	3.293,33	3.367,62	3.441,90	3.516,19
EC	2.488,09	2.562,74	2.637,38	2.712,02	2.786,66	2.861,31	2.935,95	3.010,59	3.085,24	3.159,88	3.234,52	3.309,16	3.383,81	3.458,45	3.533,09
ED	2.500,00	2.575,00	2.650,00	2.725,00	2.800,00	2.875,00	2.950,00	3.025,00	3.100,00	3.175,00	3.250,00	3.325,00	3.400,00	3.475,00	3.550,00
PROG. ENTRE CLASSES	0%	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%	33%	36%	39%	42%

NIVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	MAGISTÉRIO				0										
B	LICENCIATURA PLENA				4%										
C	PÓS-GRADUAÇÃO				4,5%										
D	MESTRADO				5%										

B) CARGO: EDUCADOR INFANTIL - 20 HORAS.

NIVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
EA	1.834,59	1.889,63	1.944,67	1.999,70	2.054,74	2.109,78	2.164,82	2.219,85	2.274,89	2.329,93	2.384,97	2.440,00	2.495,04	2.550,08	2.605,12
EB	1.907,97	1.965,21	2.022,45	2.079,69	2.136,93	2.194,17	2.251,41	2.308,65	2.365,89	2.423,13	2.480,37	2.537,60	2.594,84	2.652,08	2.709,32
EC	1.917,15	1.974,66	2.032,18	2.089,69	2.147,20	2.204,72	2.262,23	2.319,75	2.377,26	2.434,78	2.492,29	2.549,80	2.607,32	2.664,83	2.722,35
ED	1.926,32	1.984,11	2.041,90	2.099,69	2.157,48	2.215,27	2.273,06	2.330,85	2.388,64	2.446,43	2.504,22	2.562,00	2.619,79	2.677,58	2.735,37
PROG. ENTRE CLASSES	0%	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%	33%	36%	39%	42%

NIVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	MAGISTÉRIO				0										
B	LICENCIATURA PLENA				4%										
C	PÓS-GRADUAÇÃO				4,5%										
D	MESTRADO				5%										



Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias

1. Leis

LEI Nº 2692/2022

DATA: 21 DE DEZEMBRO DE 2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES-PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre as diretrizes e organização dos cemitérios e serviços funerários no Município de Quatro Pontes-PR.

Artigo 2º - Os Cemitérios de Quatro Pontes terão caráter secular e constituirão espaços públicos de uso especial, de interesse público, de utilização respeitável e restrita as regras ora impostas nesta lei e demais regulamentos.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal, por ocasião da manutenção e implantação de cemitérios e serviços funerários, deverá atender rigorosamente todas as regras de preservação do meio ambiente, em especial às impostas por resoluções e demais atos normativos do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA (Paraná).

Artigo 3º - O Poder Público é obrigado em zelar pelo estrito cumprimento desta lei e intervir na gestão dos cemitérios e serviços funerários sempre que houver motivo de interesse público, mesmo que os serviços tenham sido transferidos à iniciativa privada por meio de concessão ou permissão.

Artigo 4º - Esta lei é fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana, respeito aos mortos, respeito à pluralidade de crenças religiosas e vedação de práticas discriminatórias em razão de cor, gênero, religião, posição social e condição financeira, devendo o poder público implementar políticas de isenção e/ou custeio dos serviços funerários e sepultamento às pessoas que, comprovadamente, não tiverem condições de custear tais serviços.

§ 1º - É permitido aos adeptos de todas as religiões, crenças e princípios filosóficos a prática de suas respectivas cerimônias e atos fúnebres, no âmbito dos cemitérios públicos municipais; devendo ser observadas, contudo, as normas de ordem, saúde e segurança pública, além do dever de zelar e resguardar a boa convivência e harmonia entre os cidadãos.

§ 2º - O Município de Quatro Pontes manterá áreas disponíveis para o caso de sepultamentos de emergência, para pessoas carentes e indigentes.

Artigo 5º - Para os efeitos desta Lei, seus Decretos regulamentadores e atos normativos, são adotados as seguintes definições e conceituações:

I - CEMITÉRIO: equipamento público municipal de uso especial destinado a sepultamentos;

a) cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os cemitérios tradicionais e os cemitérios do tipo parque ou jardim;



b) cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;

c) cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos; e

II - SEPULTAR ou INUMAR: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

III - CONSTRUÇÃO TUMULAR: é uma construção erigida em sepultura, dotada ou não de compartimentos individualizados para sepultamento, compreendendo-se as seguintes:

a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido, seja na forma de sepultura, de carneiro ou gaveta, de nicho, de lóculo ou de cripta;

b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos contidos, existentes em construção tumular, respectivamente no solo ou no gavetário;

c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências;

IV - LÓCULO: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

V - EXUMAR ou EXUMAÇÃO: é o ato de retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

VI - REINUMAR ou REINUMAÇÃO: é o ato de reintroduzir a pessoa falecida ou seus despojos e restos mortais, após prévia exumação ou traslado, na mesma sepultura ou em outra, ou ainda em nichos integrantes do ossuário, do cinerário ou do columbário;

VII - CAIXÃO, ATAÚDE, URNA ou ESQUIFE: é a caixa recipiente com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

VIII - URNA OSSUÁRIA: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados, do tipo caixa ou bolsão, feitos com materiais apropriados e resistentes, assegurada a identificação individual;

IX - URNA CINERÁRIA: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados, do tipo caixa ou vaso, feitos com materiais apropriados e resistentes, assegurada a identificação individual;

X - OSSUÁRIO ou OSSÁRIO: é o recinto contido e designado, destinado ao depósito em comum de ossos ou restos mortuários, a requerimento dos familiares responsáveis ou provenientes de construções tumulares cuja concessão administrativa não foi renovada ou tenha caducado, cujos restos serão armazenados em urnas ou bolsões apropriados, assegurada a identificação individual, mediante registro em etiquetas ou plaquetas devidamente referenciadas nos livros de inventário de dados no arquivo do serviço;

XI - CINERÁRIO: é o recinto para acomodação em comum de urnas cinerárias, dispostos horizontal e verticalmente, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos, para depositar urnas com cinzas humanas, individualmente identificadas;

XII - COLUMBÁRIO: é o local para acomodar urnas cinerárias ou de restos mortais em nichos individuais, dispostos horizontal e verticalmente; sua construção será composta de vários nichos compartimentados para depositar urnas com cinzas humanas, individualmente identificados;



XIII - NICHOS: são os locais determinados, dos cinerários e dos columbários, para depósito de urnas com cinzas funerárias ou ossos e restos mortuários, retirados das sepulturas ou das construções tumulares, individualmente identificados;

XIV - GAVETÁRIO VERTICAL: construção tumular erigida em edifício vertical, destinada a sepultamentos em compartimentos individualizados do tipo gaveta, visando otimizar as reservas de lotes disponíveis para sepultamentos;

XV - TRANSLADO: ato de remover e deslocar pessoa falecida ou seus restos mortais, de um lugar para outro, dentro do mesmo cemitério ou com destino a outro parque fúnebre, a pedido expresso e formal da família interessada ou responsável, devidamente autorizado pela autoridade municipal competente, após comprovada a legitimidade e cabimento do pedido;

XVI - AUTORIZAÇÃO PARA TRANSLADO: documento assinado pela autoridade municipal competente que autoriza a pessoa interessada, ou a funerária ou transportadora indicada, caso exista, a transportar restos mortais exumados, para depósito noutro local;

XVII - LÁPIDE: laje ou tampo que cobre o jazigo, com inscrição funerária da respectiva unidade, permitindo-se a aposição de identificação individualizada do sepultado;

XVIII - EPITÁFIO: inscrições, frases ou textos, geralmente em placas de metal ou mármore, colocadas sobre o túmulo, em homenagem aos mortos sepultados no local;

XIX - MAUSOLÉU e/ou CRIPTA: construção ou monumento funerário suntuoso, respeitada a altura máxima do art. 8º, § 2º, I, que se levanta sobre o carneiro, ao gosto da família interessada, mas a critério e aprovação da Municipalidade, sendo que o caráter suntuoso poderá ser obtido não somente pela perfeição de formas, mas também pelo emprego de materiais finos, que, pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos em memória do defunto;

XX - CAPELA DE VELÓRIO: local destinado à vigília de cadáver, com ou sem cerimônia religiosa;

XXI - CERTIDÃO DE ÓBITO: documento necessário para o sepultamento, expedido pelo Cartório de Registro das Pessoas Naturais do local onde ocorreu o registro da Declaração de Óbito;

XXII - DECLARAÇÃO DE ÓBITO: documento que declara oficialmente a morte da pessoa, emitido por autoridade médica ou que lhe faça as vezes, e que servirá de base à lavratura da Certidão de Óbito pelo Registro Civil das Pessoas Naturais;

XXIII - POMPA FUNERÁRIA, POMPA FÚNEBRE ou CORTEJO FUNERAL: consiste na prestação de serviço opcional, em caráter particular, contratada junto às empresas funerárias, que compreende os atos de recolha, tratamento e preparação do cadáver, transporte, cortejo, acompanhamento e assistência, até o efetivo sepultamento, com vistas à realização ordenada e cerimoniosa do ato, englobando a limpeza, vestimenta, adornos, acessórios e decoração;

Artigo 6º - Constituem o sistema funerário municipal público, na sua configuração atual, os seguintes:

I - Cemitério da Sede Municipal, localizado na Chácara nº P-5, Matrícula nº 7.126, com área de 20.880m²;

II - Cemitério da Linha Flor da Serra, localizado no Lote Rural nº 27-B, do 20º Perímetro, Matrícula nº 6.304, com área de 5.000m²;



§ 1º - A criação de novos cemitérios no Município, públicos ou particulares, dependerá de prévio licenciamento ambiental, conforme estiver definido pelo CONAMA e demais órgãos de controle do Meio Ambiente, devendo ser autorizado por lei municipal.

§ 2º - As capelas mortuárias, ruas, praças e estacionamentos, anexos aos cemitérios, lhes são considerados parte integrante, sendo regidos pelas mesmas normas.

§ 3º - Cabe ao Executivo Municipal regulamentar localização e padrões mínimos para criação de novos cemitérios.

Artigo 7º - Os cemitérios municipais vinculam-se administrativamente à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Transportes, de acordo com a regra do Art. 20 da Lei Municipal nº 1572/2015, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município.

§ 1º - Para cada Cemitério Municipal serão destacados tantos servidores quanto necessários para os serviços de manutenção da ordem e execução das funções necessárias.

§ 2º - Poderá o Executivo Municipal, por meio de regular processo licitatório, conceder, total ou parcialmente, a administração do(s) cemitério(s) público(s) do Município, cujos critérios, prazos, obrigações e valores serão previstos em edital licitatório, respeitadas as diretrizes desta Lei e demais regulamentos correlatos.

Artigo 8º - Os cemitérios particulares e os concessionários de cemitérios públicos serão fiscalizados pelo Poder Público, devendo ser cumpridas todas as regras desta Lei e demais regulamentos.

Artigo 9º - As empresas sediadas no Município para exercerem atividade de prestação de serviços funerários, deverão cumprir todas as regras previstas nesta Lei e demais regulamento e serem autorizadas por ato do Executivo Municipal.

§ 1º - Podem as empresas funerárias autorizadas pelo Município, prestar serviço de assistência funeral ou serviços funerários em caráter particular, especialmente a pompa funerária e acompanhamento até o sepultamento com a respectiva inumação.

§ 2º - Faculta-se igualmente às empresas funerárias autorizadas pelo Município, a prestação de serviços de exumação, traslado e renumação, bem como inumação de membro amputado, cujos valores deverão obedecer, como limites máximos, aqueles definidos e referenciados pelo Município.

Artigo 10 - Nos cemitérios públicos municipais somente poderão ser sepultadas as pessoas que, na data do falecimento, estavam, comprovadamente, residindo no Município de Quatro Pontes, ou mantinham parentesco até o 4º (quarto) grau em linha reta, colateral ou por afinidade com pessoa residente neste Município.

Artigo 11- Todas as construções funerárias, de quaisquer espécies, sejam de jazigos, carneiras, gavetas, gavetários, ossuários, columbários, cinerários, seus respectivos nichos, bem como das repartições para uso da Administração, escritórios, arquivos, velórios, capelas, banheiros e demais, são obras da competência material do Município, que as realizará por si, por empresa contratada especialmente para realização da obra ou por empresa concessionária do serviço de cemitério, respeitado o devido processo licitatório.

Parágrafo único: Compete ao Executivo Municipal, regulamentar os padrões e as regras construtivas a serem obedecidas nos cemitérios do município, bem como, sobre a autorização de construtores privados para realização de obras de acabamento estético, embelezamento e arremates finais nos locais de sepultamento.

Artigo 12 - Além dos espaços horizontais dispostos no solo, deverão ser reservados espaços em todos os cemitérios municipais para a instalação de equipamentos gavetários, ossuários, columbários e cinerários, para



alocação de restos mortuários, ossos e cinzas, conforme necessidades constatadas da população, otimizando o uso do espaço público.

Artigo 13 - Os Cemitérios Municipais estarão abertos diariamente ao público para visita, inclusive aos sábados, domingos e feriados, no período das 07 horas às 19 horas.

§ 1º - A Administração dos cemitérios deverá manter expediente mínimo correspondente aos horários de atendimento pelo Executivo Municipal, sendo nestes horários atendidos os sepultamentos, inumações, exumações, translados e reinumações, bem como serão tratados os assuntos concernentes à concessão de jazigos, gavetas, nichos e congêneres.

§ 2º - Para o atendimento dos casos excepcionais e urgentes, fora dos horários normais de funcionamento, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visualização, o nome, endereço e número de telefone do plantonista escalado.

Artigo 14 - O Município fica encarregado da organização e funcionamento dos cemitérios municipais:

I - Exigir e arquivar as certidões e atestados de óbitos;

II - Registrar, nos livros apropriados, todos os eventos de sepultamentos e inumações, as exumações, os translados e as reinumações, bem como os depósitos de despojos e restos mortais nos jazigos, nichos ou ossuário, cujos registros deverão ser completos e fidedignos, correspondentes às documentações legitimadoras dos atos e operações, permitindo sua verificação e constatação de acordo com os princípios de rastreabilidade e conferência;

III - Determinar a abertura e fechamento das sepulturas, gavetas, nichos e congêneres;

IV - Controlar as concessões administrativas e o estado de sua boa conservação, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos, quando for o caso;

V - Providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;

VI - Intimar os responsáveis pelos sepulcros para realizar as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;

VII - Numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;

VIII - Zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;

IX - Executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias.

Parágrafo único: Os registros previstos no inciso II deste artigo são de competência privativa do Poder Público, devendo eventual concessionária dos serviços de cemitério prestar todas as informações necessárias a manutenção atualizada dos dados registrais.

CAPÍTULO II **DAS VEDAÇÕES E PROIBIÇÕES**

Artigo 15 - As pessoas que visitarem os Cemitérios do Município, deverão portar-se com respeito, decoro e dignidade.

Parágrafo único: É autorizada, a retirada compulsória, nos Cemitérios Municipais, de pessoas que se



portarem contrárias às disposições de uso regular do equipamento público, ou contrárias à moralidade e aos bons costumes.

Artigo 16 - São vedados nos cemitérios do Município de Quatro Pontes:

I – Pisar, caminhar, sentar ou deitar sobre as sepulturas e jazigos;

II - Subir nas árvores e nos mausoléus;

III - Fazer qualquer alteração em inscrições e/ou ornamentações em sepulturas ou jazigos sob responsabilidade de outrem.

IV - Danificar monumentos e lápides;

V - Arrancar ou cortar plantas, flores, ornamentos e enfeites;

VI - Furtar objetos das sepulturas;

VII - Praticar quaisquer atos de vandalismo ou depredação, riscar, rabiscar, pichar os ornamentos e os acabamentos tumulares;

VIII - Praticar quaisquer atos de depreciação, de qualquer ordem, nos túmulos ou dependências dos cemitérios;

IX - Fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

X - Efetuar atos públicos ou manifestações que não sejam de estrito culto religioso ou cívico;

XI - Jogar lixo em qualquer parte do recinto dos cemitérios, salvo nas lixeiras e depósitos apropriados;

XII - Violar sepulturas, jazigos, ossuários, nichos, cinerários, columbários e quaisquer outras instalações dos cemitérios;

XIII - Depositar cadáveres, ossadas, cinzas e restos mortais fora dos locais destinados a estes ou em desacordo com as normas vigentes;

XIV - Impedir a fiscalização dos serviços municipais;

XV - Realização de obras sem a devida aprovação da Prefeitura, ou em desacordo com o projeto aprovado e respectivo alvará concessório;

XVI - Manter vasos, recipientes e afins, em desconformidade com as normas de vigilância sanitária;

XVII - Ingressar acompanhado por qualquer animal, exceto cães-guias de deficientes visuais e demais congêneres;

XVIII - Ingressar ou permanecer com crianças desacompanhadas;

XIX - Ingressar com veículos particulares, exceto aqueles que transportem os defuntos ou materiais destinados às obras, e aqueles que transportem pessoas que, por deficiência física ou dificuldades de saúde, não possam deslocar-se a pé;



XX - Proferir palavras de baixo calão ou praticar atos ofensivos à memória dos mortos bem como à dignidade dos demais cidadãos

XXI - Pregar cartazes ou anúncios nos muros, portões e demais instalações dos cemitérios;

XXII - Fazer instalações para venda de quaisquer objetos, bem como exercer o comércio, ainda que informal e de pequenas dimensões, dentro dos cemitérios municipais;

XXIII - Gravar inscrições ou colocar epitáfios que atentem contra a moralidade e os bons costumes.

Artigo 17 - No caso de descumprimento das vedações previstas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis, a Coordenação do Cemitério lavrará auto de infração circunstanciado e encaminhará ao Executivo Municipal, para aplicação da penalidade de multa administrativa, sem prejuízo da comunicação dos fatos a Autoridade Policial, qual o fato igualmente for tipificado como crime.

§ 1º - A multa administrativa prevista no caput será fixada entre 01 (um) e 05 (cinco) VR – Valor de Referência do Município de Quatro Pontes, a ser fixada conforme maior ou menor gravidade da infração.

§ 2º - No caso de reincidência ou em razão de extrema gravidade do fato, poderá a penalidade ser majorada ao décuplo, mediante decisão fundamentada.

§ 3º - Para a apuração da multa e exercício do contraditório, aplica-se, no que for compatível, as regras do processo administrativo fiscal do Município.

§ 4º As penalidades administrativas aplicadas por descumprimento às regras de funcionamento dos cemitérios serão passíveis de inscrição em dívida ativa judicial para cobrança do Município, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES E NORMAS DE REGISTRO, DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Artigo 18 - São obrigações comuns de registro, documentação e arquivo, a cargo da Administração dos cemitérios no âmbito do Município:

I - Manter registro geral de todos os atos praticados nos cemitérios em livros apropriados, sequencialmente subscritos com informações claras e fidedignas, de acordo com os princípios de rastreabilidade e identificação;

II - Atualização constante de dados e informações dos livros de registro, sempre que necessário, a pedido ou de ofício, em cada evento que mereça registro, com informações completas e fidedignas, de modo a evidenciar com clareza o ato registrado.

Artigo 19 - São livros obrigatórios mínimos dos cemitérios municipais:

a) Livro de Registro de Sepulturas, Jazigos, Carneiros, Gavetas e Nichos, documentando a edificação e disponibilidade de todas as construções tumulares existentes no cemitério;

b) Livro de Registro de Sepultamentos, Inumações, Exumações e Reinumações, documentando todas as movimentações de pessoas enterradas no cemitério, a partir do sepultamento originário e quando de sua transferência a outras sepulturas, ao ossuário, aos nichos, ao gavetário ou mesmo translados para outros cemitérios;



c) Livro de Registro de Concessão, Utilização e Depósito de Nichos, documentando as movimentações de traslado e remoção de restos e despojos mortais de pessoas falecidas no cemitério, quando de sua remoção ao cinerário e columbário;

d) Livro de Registro de Depósito de Ossos, documentando as movimentações de traslado e remoção de ossos e restos mortais de pessoas falecidas existentes no cemitério, quando de sua remoção ao Ossuário.

Parágrafo único: *Além dos livros obrigatórios mínimos, outros poderão ser abertos, desde que mediante justificativa fundamentada, obedecidos os princípios de fidedignidade, rastreabilidade e identificação.*

Artigo 20 - *O livro para Registro de Sepulturas, Jazigos, Carneiros, Gavetas e Nichos deverá representar com fidelidade as construções funerárias existentes, bem como as disponibilidades para utilização da população, contendo colunas para as seguintes anotações:*

- a) número de ordem individualizado de cada unidade tumular disponível;*
- b) número da rua, quadra, lote e número do carneiro, jazigo, sepultura, gaveta ou nicho;*
- c) nome de quem firmou a concessão administrativa junto ao Município, além da data e número de ordem do contrato de adesão respectivo;*
- d) patronímico das famílias beneficiadas, indicação dos responsáveis interessados;*
- e) comprovação do pagamento da tarifa, preço público ou custo da concessão;*
- f) número, página, data do talão e importância paga.*

Parágrafo único - *No caso de carneiras simples ou sepulturas de terreno simples que venham a ser convertidas em carneiras duplas, por construção formalmente autorizada pela Prefeitura, conforme Artigo 72, desta lei, a nova configuração da unidade tumular deverá ser registrada e lançada no livro indicado no caput, complementada pela necessária atualização das demais informações de praxe nos outros livros existentes.*

Artigo 21 - *O livro para Registro de Sepultamentos, Inumações, Exumações e Reinumações deverá representar com fidelidade os sepultamentos e todas as demais movimentações dos falecidos enterrados no cemitério, contendo colunas para as seguintes anotações:*

- a) número de ordem do Registro de Sepulturas, Jazigos, Carneiros, Gavetas e Nichos;*
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;*
- c) data e lugar do óbito;*
- d) número do registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;*
- e) espécie de sepultura (de tempo determinado ou de tempo indeterminado);*
- f) categoria de sepultura (carneiro ou jazigo);*
- g) data ou motivo da exumação;*
- h) pagamentos de tarifa, preço público ou custos, taxas e emolumentos;*
- i) número, página e data do talão e importância paga.*

Artigo 22 - *O livro para Registro de Concessão, Utilização e Depósito de Nichos, documentando as movimentações de restos e despojos mortais de pessoas falecidas ao Cinerário e Columbário, deverá representar com fidelidade todas estas movimentações, contendo colunas para as seguintes anotações:*

- a) número de ordem constante do livro do Registro de Sepultamentos, Inumações, Exumações e Reinumações;*
- b) data do sepultamento;*
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;*
- d) número do nicho;*
- e) data da concessão, número e página do livro;*
- f) data da exumação e transferência ao nicho.*

Artigo 23 - *É obrigatória a transcrição nos livros apropriados de todas as informações constantes nas certidões de óbito, nos atestados de óbito, nos requerimentos de exumação, nos pedidos de translados e de reinumação, nos requerimentos relativos ao depósito de despojos em nichos ou ossuário, sendo que tais*



operações deverão ser realizadas somente mediante a apresentação da documentação competente, arquivando-se cópia dos documentos em cada cemitério, para fins de verificação, comprovação e rastreabilidade.

Parágrafo único: *É responsabilidade do Administrador ou Coordenador do cemitério a fiscalização e efetivação das anotações nos respectivos livros de registro, podendo este recusar a execução de solicitações e requerimentos que não preencham os requisitos legais ou não tragam a documentação exigida para as movimentações pretendidas;*

CAPÍTULO IV **DAS CONCESSÕES ADMINISTRATIVAS**

Artigo 24 - *Os jazigos, carneiros, gavetas e nichos dos cemitérios públicos municipais constituem bens públicos de uso especial e serão destinados sob a forma de concessão administrativa de uso deferida pelo Município e de acordo com essa Lei e demais regulamentos, não sendo permitida a sua alienação comercial ou negocial, sob qualquer hipótese, permitindo-se, tão somente, o seu uso regular e sem abuso, assegurada apenas a transmissão por vocação hereditária, de conformidade com os preceitos sucessórios da Lei Civil.*

Artigo 25 - *Os jazigos, carneiros, gavetas e nichos concedidos nos cemitérios terão única e exclusivamente o destino para o qual foram concedidos, não podendo ser objeto de comercialização, sob pena de responsabilidade dos concessionários e todos aqueles que eventualmente tomem parte nestas negociações, sendo que a Administração Municipal indeferirá as solicitações de transmissão das concessões quando constatada qualquer indício de atividade comercial da mesma.*

Artigo 26 - *É vedada e será considerada nula de pleno direito a transferência gratuita ou onerosa da concessão administrativa de uso de sepultura nos cemitérios públicos municipais, por ato entre vivos, excetuados os seguintes casos:*

I – *Quando houver falecimento do concessionário titular e a transferência gratuita e desinteressada se der aos legítimos sucessores causa mortis, conforme ordem de vocação hereditária da Lei Civil, aos quais competirão o direito ao uso da concessão da sepultura;*

II - *Quando houver ato de doação gratuita e desinteressada, não onerosa e sem quaisquer encargos, do concessionário titular para seus familiares até o 4º (quarto) grau, inclusive no parentesco por afinidade, cuja doação deverá ser necessariamente firmada em instrumento de escritura pública, cuja cópia autenticada será arquivada no cemitério, efetuando-se os necessários apontamentos nos livros de registro;*

III - *Quando houver consenso em partilha ou arrolamento decorrente de divórcio ou separação, judicial ou extrajudicial, do concessionário titular para seus familiares até o 4º (quarto) grau, inclusive no parentesco por afinidade, cuja partilha ou arrolamento será lavrada via sentença judicial ou firmada em escritura pública; cópia autenticada do consenso deverá ser arquivada no cemitério, efetuando-se os necessários apontamentos nos livros de registro.*

§ 1º - *Os transferentes, os beneficiários e os legitimamente interessados deverão formalizar pedido escrito mediante protocolo junto à Administração do Cemitério, comprovado e instruído com os necessários documentos, de forma a permitir a tramitação do pedido de transferência da concessão.*

§ 2º - *Nos casos previstos neste artigo, prévia ou simultaneamente aos atos de doação ou partilha, o transferente titular originário da concessão poderá autorizar, desde já, a remoção dos eventuais restos mortais constantes da sepultura para o ossuário coletivo ou para nichos individualizados, desde que efetue o pagamento das taxas e preços públicos devidos.*

Artigo 27 - *Considerando que as transferências resultantes do direito de sucessão legítima ou testamentária far-se-ão em conformidade com a Legislação Civil, cabe expressamente aos interessados a iniciativa de*



solicitar formalmente as alterações cadastrais e a averbação da transferência no título de concessão administrativa já existente, inclusive respondendo pelas taxas e despesas incidentes.

Artigo 28 - Concorrendo mais de um sucessor ou beneficiário ao uso da concessão administrativa do jazigo, o Município presumirá que o direito ao uso da unidade será transferido de acordo com as datas cronológicas de falecimento dos sucessores causa mortis.

§ 1º - A presunção do caput poderá ser alterada mediante acordo formal dos concorrentes ao uso do jazigo, que deverão protocolizar pedido de revisão e regularização da titularidade da concessão, de acordo com o art. 65 e seguintes, instruindo o requerimento com todos os documentos comprobatórios do concurso hereditário mais a apresentação de acordo formal escrito sobre a legitimidade de uso que vigorará na unidade tumular.

§ 2º - Para determinação dos sucessores que concorram ao uso da concessão, especialmente para alterar a presunção de transferência por data de falecimento, o Município não interferirá nem opinará em eventuais conflitos familiares entre os interessados, cuja questão deverá ser dirimida apenas entre os próprios, que se responsabilizam por suas declarações.

§ 3º - Verificando-se a necessidade de atualização de dados cadastrais das concessões, a Administração Municipal convocará os familiares e eventuais interessados para providenciar as averbações necessárias.

Artigo 29 - A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso da sepultura ou carneiro, tanto a de tempo pré-determinado quanto a de tempo indeterminado, desde que mediante Decisão Administrativa da Autoridade Superior, fundamentada em razões de relevante interesse público ou social, respeitado o contraditório.

Parágrafo único: No caso de revogação da concessão da sepultura ou carneiro, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção compulsória para o ossuário comum do cemitério.

Artigo 30 - O concessionário de sepultura ou carneiro, na pessoa do titular originário ou seus sucessores responsáveis, assim como seus representantes, é(são) obrigado(s) a manterem limpos e conservados os acabamentos que tiverem acrescentado na sepultura.

Parágrafo único: O concessionário fica também obrigado a realizar, as suas próprias expensas, as obras que, a critério do Município, forem necessárias para assegurar a estética, a segurança, a salubridade e a higiene pública do espaço cedido;

CAPÍTULO V

DAS INUMAÇÕES E SEPULTAMENTOS, DAS EXUMAÇÕES, DOS TRANSLADOS E DAS REINUMAÇÕES

Artigo 31 - As inumações, sepultamentos, exumações, translados e reinumações, sejam para as sepulturas em forma de jazigos, carneiros ou gavetas, sejam para os nichos constantes do columbário, cinerário e ossuário dos cemitérios municipais, regem-se pelas regras dos artigos seguintes, sempre sujeitas aos necessários registros e arquivamento de documentos pela administração dos cemitérios.

§ 1º - É expressamente vedado qualquer movimentação de restos mortais ou inumações sem os necessários registros nos livros dos cemitérios e o devido arquivamento dos documentos pertinentes em cada ato de sepultamento, exumação, traslado, reinumações, e etc.

§ 2º - O administrador ou coordenador do cemitério tem o poder-dever de impedir e obstar qualquer movimentação ou operação funerária sem o devido atendimento dos requisitos cabíveis por parte dos interessados, inclusive podendo denunciar o fato às autoridades municipais, policiais e judiciárias, se for o



caso, a fim de que seja evitada a prática de ato ilegítimo, suspeito ou irregular, até que se esclareça toda sorte de dúvida ou pormenor levantado.

Seção I

Das inumações e sepultamentos

Artigo 32 - O sepultamento de pessoa somente pode ser efetuado após apresentação de Certidão de Óbito, expedida por Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e mediante requerimento expressamente firmado pelos parentes ou responsáveis, sendo que cópia autenticada da documentação será arquivada.

§ 1º - Igualmente no caso de transladação de restos mortais, provenientes de outros cemitérios, somente será permitido o sepultamento e reenumeração nos cemitérios municipais após a apresentação da competente documentação, autorização e registro, bem como guia de traslado, devidamente atestada por autoridade competente, e mediante requerimento expressamente firmado pelos parentes ou responsáveis, sendo que cópia autenticada da documentação arquivada.

§ 2º - Na impossibilidade de a Certidão de Óbito ser lavrada antes do sepultamento, nos termos do art. 79 da Lei Federal nº 6.015/73, este será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar responsável obrigado a apresentá-la à Administração do cemitério, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do óbito.

Artigo 33 - A pessoa responsável pelo sepultamento de partes do corpo humano seccionadas por amputação cirúrgica, ou por acidente, deve solicitar atestado do médico que atendeu o paciente ou do Instituto Médico Legal ou documento equivalente.

§ 1º - O documento será arquivado na sede da administração do cemitério onde se fez o enterro.

§ 2º - O documento deverá conter, além dos dados pessoais, a especificação da parte seccionada e a causa da amputação.

Artigo 34 - A pessoa responsável pela colocação de restos mortais em jazigo, carneira, gaveta, nicho de cemitério vertical ou outro local onde o cadáver ou os restos mortais não entrem em contato com a terra, deve vedar imediatamente o local após o sepultamento.

Parágrafo único: Todos os jazigos e construções tumulares devem ser bem vedados, sem falhas de alvenaria, para impedir a entrada de roedores, insetos e outros vetores de doença.

Artigo 35 - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo nos casos em que o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou por ordem da Secretaria de Saúde do Estado, sendo que o prazo de retardo deverá ser o menor cabível, para viabilizar o sepultamento imediato, assim que possível.

Artigo 36 - As inumações não poderão ser feitas antes de 12 (doze) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

I - A "causa mortis" foi determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmico; **II** - O cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição, recomendando sepultamento imediato.

Artigo 37 - São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário for, far-se-á uso de vala coletiva, tudo devidamente anotado e registrado.



Seção II

Das exumações e renumações

Artigo 38 - Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 05 (cinco) anos de inumação de adultos, ou de 03 (três) anos de infantes, salvo nas hipóteses em que for requisitada, por escrito, pelas autoridades judiciária ou policial.

§ 1º - Nos casos de sepultamento em caixão de alumínio ou cobre, em razão de doenças infectocontagiosas, a exumação só será permitida após decorridos 5 (cinco) anos da inumação e mediante avaliação do responsável pelo Cemitério Municipal.

§ 2º - Sejam nas exumações a requerimento escrito da família ou responsáveis, sejam nas exumações por requisição das autoridades judiciária ou policial, de tudo será lavrado registro nos livros do cemitério, com os necessários arquivamentos de documentos, de forma fidedigna e clara.

§ 3º - As operações de renumação deverão obrigatoriamente ser registradas no Livro de Registro de Sepultamentos, Inumações, Exumações e Reinumações, constando, além dos assentamentos normais, a informação clara e completa sobre a procedência e origem dos restos mortais renumados.

Artigo 39 - No caso da exumação definitiva dos restos mortais para outros destinos ou para renumação imediata em bolsas ossuárias dentro da mesma unidade tumular, as sepulturas poderão ser reutilizadas pelos beneficiários, sucessores, representantes e parentes, de acordo com a vocação sucessória proveniente da linhagem do titular da concessão administrativa.

Parágrafo único: Havendo concurso de beneficiários aptos à utilização do jazigo vacante, serão obedecidas as regras do Art. 28.

Artigo 40 - Para que se processe a exumação e/ou a renumação a pedido formal dos interessados, com finalidade de traslado dos despojos mortais para outros cemitérios ou para depósito em nichos, os interessados deverão comprovar, em requerimento escrito protocolado junto ao Setor de Protocolo do Município, a relação de parentesco com o finado que se pretende exumar, a concordância expressa mediante assinatura e firma reconhecida em Cartório dos demais parentes sobreviventes e interessados, e a legitimidade para promover o ato.

§ 1º - No caso das exumações a pedido, o(s) interessado(s) que firmar(em) o protocolo de requerimento da medida será integralmente responsável pela veracidade, autenticidade, boa-fé e legitimidade das afirmações apresentadas ao Município.

§ 2º - O Município não tem a obrigação de controlar, monitorar ou opinar em questões familiares e divergências particulares quanto ao uso das concessões administrativas, resumindo-se a controlar a legalidade formal do uso das concessões, a legitimidade e correta instrução dos pedidos de exumação, translados e renumações, cuja veracidade das razões e justificativas apresentadas ao Município serão de responsabilidade dos petionantes e requerentes.

§ 3º - Eventuais problemas, desentendimentos e questões particulares oriundos de exumações, translados, renumações e depósitos de despojos mortais, levantados por familiares ou responsáveis interessados, serão dirimidos apenas e diretamente entre os próprios, não cabendo ao Município imiscuir-se em tais assuntos de ordem particular.

§ 4º - Nas exumações e/ou renumações efetivadas a pedido dos responsáveis interessados incidirão as taxas correspondentes pelo respectivo serviço, conforme previsão do Código Tributário Municipal e serão prestados diretamente pelo Município, pelos funcionários dos cemitérios, facultada a contratação particular da diligência.



§ 5º - Caso a execução destes atos seja contratada em caráter particular e opcional junto às funerárias do ramo, os valores fixados pelo Código Tributário Municipal, serão os limites máximos a serem praticados, para incentivar que a concorrência enseje a redução de custos para a população.

§ 6º - No caso das exumações e/ou renumações efetivadas por requisição das autoridades judiciária ou policial, o custo do serviço será integralmente absorvido pelo Município, não incidindo cobranças de tarifas.

§ 7º - No caso das exumações de restos mortais para imediata renumação, em bolsões ossuários adequados, dentro da mesma unidade em que simultaneamente ocorrerá inumação de novo beneficiário da concessão, incidirá apenas 01 (uma) taxa de exumação, dispensando-se pagamento pela renumação daquele primeiramente exumado, cujo custo do serviço ficará compreendido na taxa cobrada pela inumação originária atual.

§ 8º - No caso das exumações de restos mortais para renumação em outro cemitério municipal, incidirá 01 (uma) taxa de exumação pela extração do local atual mais 01 (uma) taxa pela renumação no novo sítio, posto que o novo local exigirá serviço adicional de preparação e acabamento.

Artigo 41 - Para que se processe a exumação e/ou renumação por requisição das autoridades judiciária ou policial, será necessário apresentar a competente ordem ao administrador do cemitério, que dará cumprimento à medida, assegurado o direito a suscitar dúvidas perante o órgão requisitante, de modo a serem prestigiadas as regras de funcionamento do cemitério, sem prejuízo do cumprimento da medida.

Seção III **Dos translados**

Artigo 42 - Os translados dos despojos mortais de um sepulcro para outro, a pedido da família ou dos responsáveis, e a critério e aprovação da Municipalidade, dependerá de requerimento escrito formal junto ao Setor de Protocolos do Município, cujo pedido deverá ser acompanhado da certidão de óbito do "de cujus", da comprovação do parentesco, e será instruído com declaração escrita expressa e obrigatória da(s) pessoa(s) física(s) interessada(s) indicando clara e precisamente o destino final do traslado requerido, cujas afirmações vincularão os declarantes e atrairão as responsabilidades pela execução da remoção declarada.

§ 1º - De todas as movimentações de translados serão efetuados os competentes registros nos livros dos cemitérios municipais, cujas informações deverão demonstrar a respectiva exumação, traslado e renumação, permitindo-se verificação e rastreio de informações aos documentos arquivados na repartição.

§ 2º - Eventuais translados para outros cemitérios ou localidades serão incumbência dos familiares responsáveis e interessados, que se encarregarão da contratação particular e pagamento dos custos junto às funerárias transportadoras; igualmente serão responsáveis pela contratação e pagamento dos translados provenientes de outras origens e localidades para destino no Município de Quatro Pontes.

§ 3º - A licença de traslado para outros cemitérios e/ou outros municípios indicará o local de destino que tiver sido informado por escrito pelos requerentes, sendo destes a responsabilidade de garantir a finalização da remoção dos restos mortais ao local que tiver sido expressamente declarado.

§ 4º - De tudo será feito os necessários registros e lançamentos de informações, arquivando-se os documentos pertinentes, assegurando-se os princípios de rastreabilidade e verificação.

Artigo 43 - Os restos mortais que venham a ser translados por requerimento escrito da família e responsáveis, de outras origens para os cemitérios municipais de Quatro Pontes, para depósito em jazigos ou nichos do Columbário, deverão ser registrados no livro de Registro de Sepultamentos, Inumações e



Reinumações, ou nos livros respectivos do Registro da Concessão de Nichos, arquivando-se todos os documentos da movimentação efetuada.

Artigo 44 – Todos os responsáveis interessados, ao firmarem os requerimentos de translados de restos mortais, assumem todas as responsabilidades pela veracidade, autenticidade e fidelidade das informações prestadas junto ao Município, e responderão, se for o caso, pelas eventuais desconformidades ou questões emanadas das transladações que efetivarem.

Artigo 45 – Ao responsável pela administração do cemitério compete o poder-dever de suscitar dúvidas e exigir maiores informações e esclarecimentos, inclusive solicitando apresentação de documentos e comprovantes adicionais, até que sejam sanadas pendências e se esclareça, justificadamente, o cabimento do traslado pretendido, competindo-lhe, se for o caso, obstar a movimentação, até resolução da questão.

Seção IV

Do transporte de cadáveres e restos mortais

Artigo 46 - A pessoa ou empresa responsável pelo transporte internacional e interestadual de cadáver ou despojos e restos mortais deve portar os seguintes documentos:

I - Certidão de óbito do "de cujus", traduzida para o vernáculo, se for o caso de falecido de procedência estrangeira;

II - Ata de embalsamamento ou ata de formolização, quando for o caso;

III - Licença para translação de cadáver, fornecida pelas autoridades de saúde e judicial do local onde ocorreu o falecimento;

IV - Autorização para transporte de restos e despojos mortais, fornecida pela coordenação do cemitério e devidamente instruída com cópia do pedido escrito formal da parte da família ou interessado responsável.

Artigo 47 - A licença para translação de cadáver deve conter nome, sexo, idade e destino da pessoa falecida, bem como a identificação do responsável pelo traslado.

Artigo 48 - No caso do transporte internacional, além dos documentos citados neste artigo deve ser obtida autorização do Consulado ou Embaixada do país de destino.

Artigo 49 - A pessoa responsável pelo transporte internacional e interestadual de cadáver deve providenciar urna funerária, identificada externamente mediante uma placa fixa, ou por qualquer outro meio, em lugar visível, em que conste nome, sexo, idade e destino da pessoa falecida.

Artigo 50 - A pessoa responsável pelo transporte internacional e nacional de restos exumados deve portar a autorização para remoção, expedida pela autoridade municipal competente.

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS GERAIS SOBRE AS CONSTRUÇÕES DE EMBELEZAMENTO E ACABAMENTO NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Artigo 51 – Cabe ao Executivo Municipal, por decreto, regulamentar as regras construtivas a serem aplicadas aos cemitérios do Município, bem como, definir critérios para autorizar e cadastrar pessoas e empresas aptas a realizarem edificações particulares de embelezamento e acabamento nos túmulos, jazigos e demais locais destinados ao sepultamento.



Artigo 52 – Na fixação das regras o Poder Executivo deverá preservar os costumes locais, porém, conciliando com a otimização do espaço público e uniformização de dimensões e de padrões estéticos.

Parágrafo único: Poderão ser adotados critérios de temporal das novas regras, a fim de não gerar choque cultural dos padrões costumeiros com regras construtivas e estéticas modernas.

Artigo 53 - Na autorização e cadastramento de pessoas e empresa que possam realizar obras nos cemitérios, deverá ser realizado a verificação de idoneidade por meio de certidões negativas fiscais e criminais, de capacidade técnica para realização dos serviços e/ou empreitas que pretende realizar e colher declaração de ciência e responsabilidade sobre as regras previstas nesta Lei e demais regulamentos.

Parágrafo Único: Atendido aos requisitos para a autorização e cadastramento, o Município fica obrigado em prestar a respectiva autorização, conforme regulamento.

Artigo 54 – A prestação de serviços ou empreitas no interior dos cemitérios municipais por pessoas não autorizadas, importará na penalidade de multa administrativa, sem prejuízo da demanda pelas perdas e danos que causar e pelo tributo que incidir sobre o serviço.

§ 1º - A multa administrativa prevista no caput será fixada entre 01 (um) e 05 (cinco) VR – Valor de Referência do Município de Quatro Pontes, a ser fixada conforme maior ou menor extensão do serviço ou empreita realizado.

§ 2º - No caso de reincidência a penalidade ser dobrada, mediante decisão fundamentada.

§ 3º - Para a apuração da multa e exercício do contraditório, aplica-se, no que for compatível, as regras do processo administrativo fiscal do Município.

§ 4º - As penalidades administrativas aplicadas por descumprimento às regras de funcionamento dos cemitérios serão passíveis de inscrição em dívida ativa judicial para cobrança do Município, na forma da lei.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE REGULARIZAÇÃO DAS CONCESSÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 55 - Para eliminar dúvidas ou pendências nas concessões administrativas dos cemitérios municipais, ficam instituídos procedimentos especiais para atualização de dados e regularização das unidades tumulares existentes no Município.

Parágrafo único: Serão objeto de regularização quaisquer pendências de informação, complementação de documentos, ratificação ou retificação de dados, esclarecimentos ou anotações, legitimidade dos titulares da concessão e/ou seus sucessores, representantes ou responsáveis interessados atuais, ou para verificação de qualquer outra desconformidade, dívida ou questão, que serão tratadas nas formas previstas nos seguintes artigos.

Artigo 56 - A regularização será promovida em caráter obrigatório ou facultativo, conforme o caso, por todos aqueles que disponham da detenção, da posse, do uso ou do gozo de unidades tumulares nos cemitérios municipais, e será processada por meio de requerimentos administrativos escritos, individualizados e devidamente instruídos com todos os documentos, comprovantes e informações pertinentes.

§ 1º - Os procedimentos de regularização serão primeira e obrigatoriamente movidos pelas empresas funerárias em funcionamento no Município, até que se identifique todo o estoque disponível para sepultamentos na data de publicação desta Lei.

§ 2º - A regularização das unidades detidas pelos particulares interessados ou responsáveis, que é facultativa e



opcional, consultará aos interesses disponíveis dos mesmos, caso julguem necessário, de acordo com suas situações concretas e particulares.

§ 3º - Para identificar o estoque de unidades atualmente disponíveis para sepultamentos, que estejam na detenção, posse ou custódia das funerárias locais, considerar-se-á como marco a data de publicação da presente Lei no Diário Oficial Eletrônico (DOE), sendo absolutamente vedadas a edificação ou construção de qualquer outra unidade ou construção tumular por parte das funerárias a partir da data de publicação.

Seção I

Dos requerimentos obrigatórios das funerárias

Artigo 57 - Os requerimentos compulsórios das funerárias serão propostos no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação desta lei, serão firmados pelos sócios-administradores designados nos estatutos sociais, a serem juntados por cópia, e indicarão todas as unidades tumulares que estejam sob sua custódia, permitindo-se a exauriente identificação e localização das unidades disponíveis para sepultamento que estejam sob sua detenção.

§ 1º - Havendo omissão, exclusão ou não declaração de unidades tumulares, estas serão consideradas sonegadas e revertidas de imediato ao Município, sem direito a indenização ou retenção.

§ 2º - A prestação de informações das funerárias é obrigatória, preclusiva, definitiva e final, ressalvado ao Município solicitar a complementação de documentos e informações, que deverá ser atendida no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Artigo 58 - Com base nas informações das funerárias, Decisão Administrativa fundamentada, de competência conjunta do Sr. Prefeito Municipal e do Sr. Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Transportes, a ser proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, irá listar, identificar e arrolar todas as unidades disponíveis nas funerárias, que serão consolidadas nos livros de registro, efetuando-se as anotações de praxe.

§ 1º - A referida Decisão Administrativa deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOE) em sua íntegra.

§ 2º - As funerárias poderão continuar a disponibilizar as unidades que possuem para sepultamentos, respeitados os valores definidos na lei do Código Tributário do Município, desde que as tenham declarado de forma expressa e inequívoca em seus requerimentos de regularização, sendo que tais unidades constituirão quadro em extinção com autorização excepcional para concessão intermediada pelas funerárias, até que se extingam por completo.

§ 3º - As concessões do quadro em extinção de unidades das funerárias somente poderão ser dispensadas na modalidade de prazo indeterminado.

Seção II

Da revisão obrigatória do estado atual dos livros de registro

Artigo 59 – Fica obrigado o Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Transportes, fazer revisão completa e atualização abrangente dos livros de registro de todos os cemitérios municipais, procedendo-se ao cotejo de dados, informações e conferências, visando sanear pendências e esclarecer discordâncias, antes da abertura de prazo para o chamado aos requerimentos facultativos dos particulares interessados.



§ 1º - Esta providência deverá ter início imediatamente após proferida a Decisão Administrativa do art. 58, e visará atualizar os registros municipais previamente ao chamado público dos particulares interessados.

§ 2º - A revisão obrigatória tem a finalidade expressa de atualizar informações e sanar dúvidas sobre legitimidade, representação, interesse, pertinência, responsabilidade e identificação dos beneficiários das concessões administrativas dos cemitérios, para corrigir, retificar, ratificar e complementar, tanto quanto possível, as informações custodiadas pelo Município em seus livros e arquivos.

§ 3º - A revisão obrigatória deverá reduzir, ao menor número possível, os casos de dúvidas nas concessões administrativas, apontando as situações de concessões com pendências, cujo rol será feito conhecido em listagem pública, pré-ordenando as concessões a serem regularizadas mediante requerimentos facultativos dos eventuais interessados.

§ 4º - O rol de concessões tumulares com pendências, após a revisão obrigatória, constará de Decisão Administrativa fundamentada, da competência conjunta do Chefe do Executivo e do Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Transportes, e será instruída com a listagem dos casos de concessões pendentes não solucionadas na revisão compulsória, direcionados à fase de regularização facultativa.

Seção III

Dos requerimentos facultativos dos particulares

Artigo 60 - Decorrido o intervalo mínimo de 02 (dois) anos da publicação da Decisão Administrativa do Artigo 58, e depois de realizada a revisão obrigatória dos livros de registro tratada no Artigo 59, caberá ao Município abrir chamamento público, mediante Decreto específico, com abertura de prazo para que os particulares interessados ingressem com os seus pedidos facultativos de regularização de suas concessões.

§ 1º - O chamado público deverá ser amplamente divulgado, com pelo menos 03 avisos nos últimos 06 (seis) meses que antecederem o período de recebimento dos pedidos.

§ 2º - Os requerimentos serão recebidos por 01 (um) ano, prorrogável por igual período, para que os munícipes interessados possam vir regularizar, atualizar, retificar, ratificar, consolidar, esclarecer ou questionar suas concessões, ainda que seja para efeito meramente declaratório ou esclarecimento de dúvidas.

§ 3º - Caso os beneficiários, representantes, sucessores ou responsáveis atuais pela concessão administrativa do jazigo necessitem fazer uso de sua unidade tumular antes da abertura do prazo de chamamento previsto no caput, deverão mover procedimento para atualização e revisão de suas concessões imediata e simultaneamente à ocasião de sepultamento em sua unidade, antecipando a verificação dos dados de suas respectivas concessões, sem prejuízo das regras e exigências de comprovação documental de parentesco, legitimidade, sucessão e representação, nos conformes da lei civil.

§ 4º - Os particulares interessados em verificar, revisar e regularizar suas concessões administrativas, deverão ingressar com pedido escrito formal, sendo-lhes exigidos os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade (RG);

II - Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - Comprovante de residência;

IV - Certidões dos óbitos dos de cujus já enterrados na unidade objeto do pedido de regularização, comprovando-se a vocação sucessória e legitimidade do postulante;



V - Requerimento escrito com detalhamento minucioso do pedido do particular, com exposição clara de motivos e razões de seu protocolo, apresentação de informações e circunstâncias que justifiquem a providência de regularização, e juntando os documentos relacionados às situações que submeterem ao pedido;

§ 5º - Nos casos de falecimento do titular originário da concessão, seus herdeiros deverão se apresentar e fazer representar, requerendo os direitos de sucessão legítima e apresentando o(s) atestado(s) de óbito do titular e toda a cadeia sucessória, de acordo com a vocação hereditária da Lei Civil, de forma que o Município possa, ao final do processamento dos requerimentos, concluir e estabelecer a legitimidade vigente na unidade tumular;

§ 6º - Os requerimentos facultativos de regularização deverão ser firmados pelos titulares das concessões e/ou seus sucessores e representantes legítimos, comprovando-se a vocação hereditária mediante apresentação das necessárias e atualizadas certidões de óbito, certidões de nascimento e certidões de casamento, conforme disciplinado pela Lei Civil, evidenciando o parentesco existente com o titular originário da concessão administrativa;

§ 7º - É ônus inderrogável dos particulares interessados promoverem os atos e diligências documentais para regularizarem suas concessões administrativas, não cabendo ao Município suplementar ou substituir as providências de sua incumbência;

§ 8º - A regularização das carneiras e jazigos dos particulares interessados será processada pelo Município na estrita observância das normas legais, especialmente para os fins de transmissão sucessória e definição de legitimidade e representação, sem adentrar a aspectos de foro íntimo ou eventuais conflitos familiares, que deverão ser buscados pelos próprios nas vias cabíveis;

Seção IV

Do processamento dos pedidos de regularização

Artigo 61 - *O responsável pelos cemitérios públicos municipais procederá à análise de cada pedido de regularização, tanto das funerárias quanto dos particulares interessados, mas os pedidos somente terão sua tramitação iniciada após os interessados reunirem e apresentarem as documentações exigidas.*

§ 1º - O Administrador do cemitério tem o poder-dever de determinar à parte interessada que promova a exibição e juntada dos documentos que julgar necessário ao processamento do pedido, bem como de solicitar os esclarecimentos e informações que se façam necessários, conferindo prazo não inferior a 20 (vinte) dias para a providência.

§ 2º - O responsável pelo cemitério poderá consultar a Procuradoria Geral do Município quando entender existir questão jurídica de indagação complexa, traduzindo situação relevante e profunda que enseje manifestação formal em matéria de direito, desde que não se julgue apto a dirimi-la com base nas normas e regras vigentes e de uso habitual no serviço funerário.

§ 3º - A eventual consulta deverá ser clara e objetiva a respeito da questão jurídica tratada, mas o Administrador do Cemitério somente encaminhará o expediente à Procuradoria Geral depois de devidamente instruído pelo interessado com todos os documentos pertinentes, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 4º - A eventual manifestação da Procuradoria Geral do Município ocorrerá na estrita observância das normas legais, especialmente para os fins de regularização das concessões com a correspondente transmissão sucessória e definição de legitimidade e representação, sem adentrar a aspectos de foro íntimo ou eventuais conflitos familiares, que deverão ser buscados pelos próprios nas vias cabíveis.

Artigo 62 - *Ao analisar os pedidos de regularização, sendo constatada fraude, simulação ou ilegalidade, a concessão será declarada irregular, sendo feita a publicação desta situação no Diário Oficial Eletrônico do*



Município, aguardando-se prazo suplementar de 30 (trinta) dias, até que, sem haver efetiva regularização com eliminação da(s) pendência(s), os restos mortais contidos nas unidades declaradas irregulares serão removidos ao ossuário municipal, liberando-se o espaço para novos sepultamentos, cujas unidades tumulares reverterem de imediato ao Município.

Artigo 63 - Em todos os casos de regularização de pendências, as eventuais taxas de exumação, abertura de sepulturas, reenumeração, translados e remoção de ossada serão de responsabilidade do concessionário ou, em caso de falecimento deste, dos seus herdeiros.

CAPÍTULO VII **DA FORMALIZAÇÃO DAS NOVAS CONCESSÕES**

Artigo 64 - As novas concessões serão firmadas perante o Município, pelo interessado ou por meio de seu agente funerário contratado, sendo vedado a qualquer funerária negociar, comprar e vender, trocar e permutar, por qualquer modo e sob qualquer título, operações com construções tumulares nos cemitérios públicos municipais, cujas negociações serão ilegais e nulas de pleno direito, sujeitando-se os envolvidos às sanções legais, ressalvando-se somente as unidades que tiverem sido expressamente declaradas e identificadas nos pedidos obrigatórios de regularização.

I - Quando as novas concessões forem firmadas diretamente pelo interessado ou responsável, estes deverão proceder ao pagamento do valor devido pela concessão diretamente ao Município, mediante emissão de guia apropriada e/ou boleto bancário;

II - Quando as novas concessões forem firmadas por intermédio de agente funerário contratado, será deste a responsabilidade de repassar ao Município o pagamento do valor devido pelas concessões, ao final de cada mês, com base no número de requisições intermediadas, através de guia apropriada e/ou boleto bancário emitido contra o respectivo Agente.

Seção I **Da ordem estrita, objetiva e sequencial de disponibilização dos jazigos novos**

Artigo 65 - As novas concessões administrativas serão processadas e deferidas mediante apresentação da Certidão de Óbito daquele que será sepultado, e a unidade tumular será concedida mediante disponibilização de espaço construído apropriado (carneiras, jazigos, gavetas, nichos, etc), na estrita ordem sequencial, objetiva e impessoal de disponibilidade, expedindo-se a guia de recolhimento das tarifas e emolumentos, cujo documento indicará, desde já, a localização da unidade designada ao sepultamento, e deverá ser apresentado no cemitério para liberação do sepultamento naquele local designado;

Seção II **Da ordem preferencial de disponibilização dos eventuais jazigos vacantes**

Artigo 66 - As unidades tumulares que se façam vacantes fora da estrita ordem sequencial de disponibilidade, por decorrência de reversão, abandono, desocupação, declaração de nulidade, ou por efeito de qualquer outra causa devolutiva, constituirão jazigos preferenciais que serão semestralmente arrecadados e preparados para oferta objetiva e impessoal à população, de acordo com o seguinte procedimento:

I - Os jazigos preferenciais que forem arrecadados desde 1º de janeiro até 30 de junho (primeiro semestre) serão preparados e reformados em carneiras duplas, para disponibilização objetiva e impessoal à população a partir de 1º de janeiro do próximo ano;

II - Os jazigos preferenciais que forem arrecadados desde 1º de julho até 31 de dezembro (segundo semestre) serão preparados e reformados em carneiras duplas, para disponibilização objetiva e impessoal à população a partir de 1º de julho do próximo ano.



§ 1º - Os jazigos preferenciais serão obrigatoriamente ofertados à população, de modo objetivo e impessoal, nas datas de 1º de janeiro e 1º de julho, na estrita cronologia de falecimentos e requerimentos de novas concessões;

§ 2º - Os solicitantes que não tiverem interesse pelos jazigos preferenciais deverão firmar termo de opção expressando preferência na disponibilização de unidade tumular na estrita ordem sequencial (Artigo 81), cuja declaração deverá ser arquivada junto à administração dos cemitérios;

§ 3º - O controle de disponibilização objetiva e impessoal dos jazigos preferenciais é incumbência do Administrador dos Cemitérios, que velará para que ditas unidades sejam dispensadas com obediência aos princípios de impessoalidade e moralidade, e responderá por eventual favorecimento ou desvio de finalidade na concessão das unidades preferenciais.

CAPÍTULO VIII **DA DECRETAÇÃO DO ESTADO DE ABANDONO COM REVERSÃO DAS UNIDADES TUMULARES** **AO MUNICÍPIO**

Artigo 67 - Os concessionários de unidades tumulares ou seus herdeiros são obrigados a efetuar o serviço de limpeza e obras de conservação e reparação dos jazigos, indispensáveis à decência, segurança e salubridade do Cemitério.

Artigo 68 - Constatando-se o abandono de sepultura, a ocorrência deverá ser comunicada à Coordenação de Cemitério, que procederá a competente vistoria das situações de ruína ou negligência.

Parágrafo único: Considera-se em estado de abandono o jazigo com sinais evidentes de ruína e depreciação, interferindo na boa ordenação do cemitério, gerando questão de salubridade ou mesmo causando abalo na segurança e na estrutura das unidades ao redor.

Artigo 69 - Consideradas em estado de abandono as sepulturas ou carneiros, seus concessionários serão convocados para adotarem as providências cabíveis no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

I - As convocações serão realizadas por escrito, preferencialmente por meio de correspondência com aviso de recebimento, na pessoa e no endereço constante dos livros e registro do cadastro geral do Município;

II - Frustrada essa primeira modalidade, proceder-se-á a convocação do concessionário por notificação pessoalmente entregue, efetivada na pessoa e no endereço constante dos livros e registro de cadastro municipal, ou de acordo com outras informações eventualmente disponíveis, assegurando-se a ciência pessoal dos interessados e responsáveis;

III - Frustrada essa segunda modalidade de notificação pessoal, a comunicação do interessado será efetivada mediante Edital, a ser publicado em jornal de circulação local e no Diário Oficial do Município;

Parágrafo único. Esgotado o prazo estabelecido, as concessões administrativas que permanecerem em situação de abandono, sem apresentação de oposição ou justificativa da parte dos interessados, serão declaradas extintas por motivo de negligência e abandono, serão desocupadas com traslado ex officio dos restos mortais ao ossuário, liberando-se as unidades para novos sepultamentos, de acordo com as necessidades da população.

Artigo 70 - Não realizadas as atividades de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias pela Administração Pública Municipal, no prazo demarcado, as sepulturas ou carneiros passarão a ser considerados em estado de abandono, revertendo às disponibilidades do Município, sem direito a indenização ou retenção.



Artigo 71 – Se, em prazo, o concessionário, seus sucessores ou representante legal, executar as obras ou exigência a que foi convocado pelo Poder Público, cumulativamente a quitação das taxas, emolumentos e tarifas devidas, restará purgada a mora.

CAPÍTULO IX **DA CONVERSÃO DE SEPULTURAS E CARNEIRAS**

Artigo 72 - Os familiares, os herdeiros, os parentes, os sucessores, os conviventes e demais responsáveis por restos mortais de falecidos que tenham sido inumados em sepulturas antigas do tipo simples, enterrados diretamente no solo de terreno ou em carneiras concretadas tipo simples poderão requerer à Prefeitura Municipal a autorização específica para escavação e exumação dos despojos mortais seguida de edificação de carneira dupla no mesmo local, com a subsequente reenumeração dos restos mortais em bolsas ossuárias apropriadas dentro do mesmo jazigo, convertendo-se a antiga sepultura simples no solo em carneira dupla edificada em concreto, de acordo com as medidas e dimensões tratadas no art. 20.

§ 1º - Para tanto os responsáveis interessados deverão solicitar autorização em protocolo formal específico, comprovando-se sucessor do finado ou legitimamente interessado, e solicitando a autorização de exumação e construção, indicando, inclusive, qual profissional ou empresa cadastrada irá fazer a obra no interesse do solicitante, que assumirá integral responsabilidade por eventuais danos ou prejuízos causados.

§ 2º - Nas hipóteses do caput, o requerente deverá instruir o protocolo com a prova de recolhimento do preço público correspondente a uma nova carneira ou unidade tumular, e arcará integralmente com o custo particular correspondente à obra de seu interesse, sendo atribuição da empresa indicada a execução da exumação, da construção autorizada, e da reenumeração dos despojos mortais na nova carneira construída.

§ 3º - Serão lavrados os necessários apontamentos e registros nos livros dos cemitérios, arquivando-se os documentos correspondentes, anotando-se toda a operação desenvolvida, assegurando-se os princípios de rastreabilidade e verificação.

CAPÍTULO X **DAS AUDITORIAS PERIÓDICAS, DAS ATUALIZAÇÕES DE INFORMAÇÕES, DO ESTADO DE ABANDONO E DA REVERSÃO DAS CONCESSÕES**

Artigo 73 - Mesmo após a regularização prevista nos artigos anteriores, remanescerá o dever permanente de promover, a partir de decreto, auditorias periódicas para conferências e verificação do estado das concessões, de acordo com a conveniência da Administração Municipal, para:

I - Realizar a devida atualização de dados e informações para conferências com os livros de registro e anotações, permitindo a apuração de situações individualizadas e particularizadas a apurar e/ou corrigir, assegurada a suscitação de dúvidas mediante pedido formal ao Município mediante protocolo, que será tramitado junto ao responsável pelo cemitério

II - Identificação e alistamento de jazigos e sepulturas em estado irregular de abandono, a ensejar a decretação da extinção da concessão administrativa dos jazigos negligenciados com a imediata reversão ao acervo das unidades disponíveis para inumação, assegurando-se o prévio contraditório mediante procedimento administrativo formal, ofertando-se aos interessados e responsáveis prazo mínimo não inferior a 60 (sessenta) dias para regularização da situação de abandono, mediante pedido formal protocolado junto ao Município;

III - Identificação e levantamento de jazigos em situação de pendências de quaisquer naturezas, sejam de ordem fiscal, estrutural, informacional ou documental, com a finalidade de coletar e reunir as sepulturas e carneiras inspiradoras de intervenção ou cuidados da parte de seus interessados e responsáveis, a serem cumpridas no prazo a ser fixado;



IV - Identificação de túmulos, jazigos, carneiras, nichos, gavetas ou sepulturas que, pelo longo transcurso de tempo, possam caracterizar situação de possível transferência dos restos e despojos mortais ao ossuário, liberando-se espaço para novos sepultamentos.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 74 - Os registros obrigatórios dos livros existentes nos cemitérios poderão, a critério do Município, ser complementados e/ou substituídos por outra forma de assentamento, inclusive armazenamento em mídia eletrônica ou registro de dados computadorizados, a depender de Decreto regulador específico que assim discipline.

Artigo 75 - Na inexistência de regra Municipal específica que possa solver os assuntos e conflitos emanados no serviço de cemitério e funerário, o Poder Executivo Municipal poderá aplicar, supletivamente, outras legislações pertinentes à matéria, de maneira justificada e motivada.

Artigo 76 - As taxas devidas pela execução dos serviços funerários são as descritas na Tabela para Cálculo da Taxa de Serviços Diversos - Anexo I desta Lei, que será periodicamente atualizada, preservando-se a justeza e modicidade de valores, destinados tão somente a cobrir as despesas de execução dos mesmos.

Parágrafo único: Havendo previsão específica no Código Tributário Municipal, os valores das taxas constantes na Tabela para Cálculo da Taxa de Serviços Diversos - Anexo I desta Lei, poderão sofrer alterações.

Artigo 77 - Os preços públicos e tarifas devidas pela formalização das concessões administrativas nos cemitérios municipais são os descritos no Anexo I - Tabela para Cálculo da Taxa de Serviços Diversos, de acordo com o tipo de concessão e seu prazo de duração.

Artigo 78- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 21 de dezembro de 2022.

**TIAGO FERNANDO HANSEL
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO**

**JOÃO INÁCIO LAUFER
PREFEITO**



ANEXO I

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

EXPEDIENTES		VR
1.	Emissão de alvarás, atestados, certidões (segunda via)	0,10
2.	Fornecimentos de mapas da cidade, por página impressa	0,10
3.	Fornecimento de Termo de Avaliação Venal de Imóveis	0,20
4.	Requerimentos e certidões diversos e outros expedientes não especificados	0,05
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		VR
1.	Arrecadação de bens móveis e semoventes aos depósitos municipais, por dia	0,10
2.	Outros serviços administrativos não especificados	0,10
SERVIÇOS DE CEMITÉRIO		VR
1.	Terreno para Carneiras e jazigos, por unidade	13
2.	Ossário, por gaveta	03
3.	Gaveta, por unidade	09
4.	Inumação	03
5.	Exumação e transladação	03
6.	Transferência de concessão perpétua, por leito ou fração	03
7.	Outros Serviços (material e mão de obra para construção de carneiras)	03



Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias

1. Leis

LEI Nº 2693/2022 – CM

DATA: 21 DE DEZEMBRO DE 2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES - ESTADO DO PARANÁ

A Câmara Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os vencimentos dos Servidores do Quadro de Provimento Efetivo e em Comissão da Câmara Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, ficam reajustados em **10,00% (dez por cento)**, sendo 5,9744% relativa a reposição inflacionária pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IBGE), correspondente ao período de Dezembro/2021 a Novembro de 2022 e 4,0256% de aumento real, que passam a vigorar conforme o constante desta Lei.

Parágrafo único - Os valores atualizados serão aqueles constantes dos Anexos I desta Lei, sendo substitutivo à Tabela de Valores dos Vencimentos Básicos dos Servidores do Quadro Efetivo e Servidores Comissionados constantes do Anexo II, da Lei nº 1.653/2015, de 28 de Julho de 2015.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Quatro Pontes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 21 de dezembro de 2022.

TIAGO FERNANDO HANSEL
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

JOÃO INÁCIO LAUFER
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Quatro Pontes

Edição nº 2133

Ano 2022

Página 44 de 54

www.diario.quatropontes.pr.gov.br/

Quarta-feira, 21 de Dezembro de 2022

ANEXO I - Projeto de Lei nº 004/2022 (substitutivo ao Anexo II da Lei nº 1.653/2015) Tabela de Vencimentos e Progressões

(JANEIRO-2023) 10,0000%

1) CARGOS EFETIVOS:

a) NÍVEL MÉDIO(NM), GRUPO E CLASSE:

NÍVEL E GRUPO	CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
NM	A	3.148,88	3.180,37	3.212,19	3.244,30	3.276,74	3.309,51	3.342,60	3.376,03	3.409,79	3.443,89	3.478,33	3.513,11	3.548,24	3.583,72	3.619,56	3.655,76	3.692,33	3.729,28	3.766,59	3.804,19	3.842,24	3.880,66	3.919,47	3.958,66	3.998,25	4.038,23	4.078,61	4.119,40	4.160,59	4.202,20
	B	3.621,22	3.657,43	3.694,00	3.730,94	3.768,26	3.805,93	3.843,95	3.882,43	3.921,26	3.960,47	4.000,05	4.040,09	4.080,48	4.121,29	4.162,49	4.204,12	4.246,19	4.288,62	4.331,91	4.374,82	4.418,57	4.462,78	4.507,39	4.552,46	4.597,98	4.643,98	4.690,40	4.737,31	4.784,68	4.832,53
	C	4.164,40	4.206,04	4.248,10	4.290,58	4.333,49	4.376,83	4.420,59	4.464,80	4.509,45	4.554,54	4.600,07	4.646,05	4.692,55	4.739,49	4.786,87	4.834,72	4.883,05	4.931,92	4.981,22	5.031,05	5.081,39	5.132,17	5.183,49	5.235,33	5.287,68	5.340,56	5.393,99	5.447,90	5.502,38	5.557,41
	D	4.789,06	4.836,93	4.885,32	4.934,17	4.983,51	5.033,35	5.083,68	5.134,52	5.185,86	5.237,72	5.290,11	5.343,03	5.396,43	5.450,41	5.504,90	5.559,92	5.615,59	5.671,79	5.728,42	5.785,70	5.843,94	5.902,00	5.961,02	6.020,63	6.080,83	6.141,64	6.203,08	6.265,04	6.327,74	6.391,02

b) NÍVEL SUPERIOR (NS), GRUPO E CLASSE:

NÍVEL E GRUPO	CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
NS-C	A	4.087,19	4.128,06	4.169,34	4.211,03	4.253,14	4.295,68	4.338,63	4.382,02	4.425,84	4.470,10	4.514,80	4.559,95	4.605,55	4.651,60	4.698,12	4.745,10	4.792,55	4.840,47	4.888,84	4.937,77	4.987,15	5.037,02	5.087,39	5.138,26	5.189,64	5.241,54	5.293,96	5.346,90	5.400,36	5.454,37
	B	4.700,27	4.747,27	4.794,74	4.842,66	4.891,12	4.940,03	4.989,43	5.039,32	5.089,77	5.140,67	5.192,02	5.243,94	5.296,38	5.349,34	5.402,83	5.456,86	5.511,43	5.566,55	5.622,22	5.678,43	5.735,22	5.792,57	5.850,50	5.909,00	5.968,09	6.027,77	6.088,03	6.148,93	6.210,42	6.272,52
	C	5.405,31	5.459,36	5.513,95	5.569,09	5.624,78	5.681,03	5.737,84	5.795,22	5.853,17	5.911,70	5.970,82	6.030,53	6.090,83	6.151,74	6.213,26	6.275,38	6.338,19	6.401,53	6.465,54	6.530,20	6.595,50	6.661,46	6.728,07	6.795,35	6.863,30	6.931,94	7.001,26	7.071,27	7.141,98	7.213,40
	D	6.216,10	6.278,26	6.341,05	6.404,46	6.468,50	6.533,19	6.598,52	6.664,50	6.731,15	6.798,46	6.866,44	6.935,11	7.004,46	7.074,50	7.145,25	7.216,70	7.288,87	7.361,76	7.435,37	7.509,73	7.584,83	7.660,67	7.737,26	7.814,65	7.892,80	7.971,73	8.051,44	8.131,96	8.213,28	8.295,41

NÍVEL E GRUPO	CLASSE	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
NS-J	A	4.087,19	4.128,06	4.169,34	4.211,03	4.253,14	4.295,68	4.338,63	4.382,02	4.425,84	4.470,10	4.514,80	4.559,95	4.605,55	4.651,60	4.698,12	4.745,10	4.792,55	4.840,47	4.888,84	4.937,77	4.987,15	5.037,02	5.087,39	5.138,26	5.189,64	5.241,54	5.293,96	5.346,90	5.400,36	5.454,37
	B	4.700,27	4.747,27	4.794,74	4.842,66	4.891,12	4.940,03	4.989,43	5.039,32	5.089,77	5.140,67	5.192,02	5.243,94	5.296,38	5.349,34	5.402,83	5.456,86	5.511,43	5.566,55	5.622,22	5.678,43	5.735,22	5.792,57	5.850,50	5.909,00	5.968,09	6.027,77	6.088,03	6.148,93	6.210,42	6.272,52
	C	5.405,31	5.459,36	5.513,95	5.569,09	5.624,78	5.681,03	5.737,84	5.795,22	5.853,17	5.911,70	5.970,82	6.030,53	6.090,83	6.151,74	6.213,26	6.275,38	6.338,19	6.401,53	6.465,54	6.530,20	6.595,50	6.661,46	6.728,07	6.795,35	6.863,30	6.931,94	7.001,26	7.071,27	7.141,98	7.213,40
	D	6.216,10	6.278,26	6.341,05	6.404,46	6.468,50	6.533,19	6.598,52	6.664,50	6.731,15	6.798,46	6.866,44	6.935,11	7.004,46	7.074,50	7.145,25	7.216,70	7.288,87	7.361,76	7.435,37	7.509,73	7.584,83	7.660,67	7.737,26	7.814,65	7.892,80	7.971,73	8.051,44	8.131,96	8.213,28	8.295,41

2) CARGOS EM COMISSÃO:

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO
DIRETOR LEGISLATIVO	DL	5884,28
ASSESSOR JURÍDICO	AJ	4087,19



Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias

2. Decretos

DECRETO Nº 224/2022

DATA: 20 DE DEZEMBRO DE 2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito em Exercício de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 41, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com Artigo 60, Item IV e Artigo 92, Item I, letra "c", da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização legislativa, previsto nos artigos 3º e 5º, da Lei Orçamentária nº 2535, de 07 de dezembro de 2021.

D E C R E T A

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto ao Orçamento do Município um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 16.618,44 (dezesesseis mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), com a seguinte classificação.

04000	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS			
04001	Secretaria de Finanças			
04001.28.846.0007.2.03	Sentenças Judiciais			
5				
3.3.90.91.00.00	114 Sentenças Judiciais	R\$	3.818,44	1000
05000	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES			
05004	Departamento de Cultura			
05004.13.392.0012.2.06	Atividades da Divisão de Cultura			
4				
3.3.90.30.00.00	246 Material de Consumo.....	R\$	12.800,00	1000

Artigo 2º - Servirá de recursos para a cobertura do Crédito Adicional Suplementar que trata o artigo anterior, a redução da seguinte dotação orçamentária, na forma do Artigo 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

03000	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO			
03003	Departamento de Serviços Administrativos			
03003.04.122.0008.2.02	Divisão de Serviços Conveniados - INCRA			
3				
3.3.90.46.00.00	733 Auxílio Alimentação.....	R\$	137,26	1000
03004	Departamento de Patrimônio e Controle de Frotas			
03004.04.122.0003.2.02	Atividades do Departamento de Patrimônio e Controle de Frotas			
8				



3.3.90.46.00.00	736	Auxílio Alimentação.....	R\$ 260,26	1000
04000		SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		
04002		Departamento de Contabilidade		
04002.04.123.0006.2.03		Atividades do Departamento de Contabilidade		
7				
3.3.90.46.00.00	738	Auxílio Alimentação.....	R\$ 150,10	1000
04005		Departamento de Compras, Licitações e Contratos		
04005.04.122.0003.2.04		Atividades do Departamento de Compras, Licitações e Contratos		
0				
3.3.90.46.00.00	741	Auxílio Alimentação.....	R\$ 224,75	1000
05000		SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES		
05004		Departamento de Cultura		
05004.13.392.0012.2.06		Departamento de Cultura - Administrativo		
3				
3.3.90.46.00.00	749	Auxílio Alimentação.....	R\$ 750,00	1000
05004.13.392.0012.2.06		Atividades da Divisão de Cultura		
4				
3.3.90.31.00.00	247	Prem.Cult.Artísticas, Cient.Desport.....	R\$ 2.400,00	1000
3.3.90.32.00.00	248	Material, Bem ou Serv.para Distrib.Gratuita	R\$ 1.900,00	1000
05005		Departamento de Esportes		
05005.27.812.0013.2.06		Manutenção dos Centros Esportivos		
8				
3.3.90.39.00.00	275	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.....	R\$ 3.500,00	1000
07000		SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTES		
07003		Departamento de Urbanismo		
07003.17.512.0017.2.13		Ampliação e Melhorias do Sistema de Abastecimento de Água		
7				
3.3.90.46.00.00	761	Auxílio Alimentação.....	R\$ 51,74	1000
07003.17.512.0017.2.13		Ampliação e Melhorias do Sistema de Abastecimento de Água		
7				
4.4.90.52.00.00	481	Equipamentos e Material Permanente.....	R\$ 4.811,00	1000
08000		SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		
08003		Depart.de Fom.a Indústria; Comércio Serv. e Turismo		
08003.23.122.0018.2.14		Depart.de Fom.a Indústria; Comércio Serv. e Turismo		



8						
3.3.90.46.00.00	767	Auxílio Alimentação.....	R\$	458,00		1000
08004		Departamento de Ação Ambiental				
08004.18.122.0019.2.15		Atividade do Departamento de Ação Ambiental				
7						
3.3.90.46.00.00	768	Auxílio Alimentação.....	R\$	618,36		1000
09000		SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL				
09001		Secretaria de Desenvolvimento Social				
09001.08.244.0014.2.16		Departamento de Ações Comunitários				
5						
3.3.90.46.00.00	769	Auxílio Alimentação.....	R\$	322,97		1000
09002		Fundo Municipal de Assistência Social				
09002.08.244.0014.2.17		Departamento de Desenvolvimento Social - Livre				
2						
3.3.90.46.00.00	772	Auxílio Alimentação.....	R\$	1.034,00		1000

Artigo 3º - Fica alterado, no que couber, a Lei nº 2531/2021 de 29 de novembro de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como proceder as adequações na programação constante nos Anexos I e II, da Lei nº 2530/2021 – de 29 de novembro de 2021 - Plano Plurianual, Artigo 5º, para o exercício financeiro de 2022, com relação ao disposto nesta Lei.

Artigo 4º - Fica incluso na Programação Financeira e no Cronograma Mensal de Desembolso, estabelecidos para o exercício de 2022, prescritos pelo artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000

Artigo 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2022.

SIRLEI A. W. N. WICKERT
SECRETARIA MUNICIPAL DE
GABINETE E PLANEJAMENTO

JOÃO INACIO LAUFER
PREFEITO



Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias

3. Portarias

PORTARIA Nº 866/2022

DATA: 21 DE DEZEMBRO DE 2022

SÚMULA: CONCEDE LICENÇA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

O Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos Artigos 92, Item II, letra “a”, da Lei Orgânica do Município e pelo Artigo 236, da Lei Municipal nº 1651/2015, de 13 de julho de 2015.

R E S O L V E

*Conceder 30 (trinta) dias de Licença, sem prejuízo da remuneração, ao Servidor Público Municipal, **ROSEMI TEREZINHA KASPER TENROLLER**, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, 40 horas semanais, no período de 02 de janeiro de 2023 a 31 de janeiro de 2023, de acordo com o protocolo nº 3492/2022 de 15/12/2022.*

Gabinete do Prefeito de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 21 de dezembro de 2022.

JOÃO INÁCIO LAUFER
PREFEITO

TIAGO FERNANDO HANSEL
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO



Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias

3. Portarias

PORTARIA Nº 867/2022

DATA: 21 DE DEZEMBRO DE 2022

SÚMULA: CONCEDE LICENÇA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

O Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos Artigos 92, Item II, letra “a”, da Lei Orgânica do Município e pelo Artigo 236, da Lei Municipal nº 1651/2015, de 13 de julho de 2015.

R E S O L V E

*Conceder 30 (trinta) dias de Licença, sem prejuízo da remuneração, ao Servidor Público Municipal, **CHEILA BORCHERT**, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, 40 horas semanais, no período de 09 de janeiro de 2023 a 07 de fevereiro de 2023, de acordo com o protocolo nº 3696/2022 de 13/12/2022.*

Gabinete do Prefeito de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 21 de dezembro de 2022.

JOÃO INÁCIO LAUFER
PREFEITO

TIAGO FERNANDO HANSEL
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO



Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias

7. Resoluções



**Conselho
Municipal de
Assistência
Social**

Quatro Pontes - PR

RESOLUÇÃO Nº 008/2022

SÚMULA: Aprovação da reabertura do demonstrativo 2020 para realizar a regularização da Prestação de Contas – Exercício 2020.

O Conselho Municipal de Assistência Social no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 2343/2020 de 29 de abril de 2020 e a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993,

Considerando o Ofício nº 3377/2022/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC-ANPC/MC, processo nº 71000015887/2022-01,

Considerando a deliberação da plenária realizada em reunião extraordinária, via aplicativo *WhatsApp*, no dia 21 de dezembro de 2022, relatada na ata nº 137 (cento e trinta e sete),

RESOLVE

Art. 1º- Aprovar a reabertura do demonstrativo 2020 para realizar a regularização da Prestação de Contas – Exercício 2020, via solicitação junto ao Fundo Nacional de Assistência Social, para as devidas retificações.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Quatro Pontes, 21 de dezembro de 2022.

Fatima Aparecida de Caldas Borth
Presidente CMAS



Poder Executivo

Licitações

Contratos

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 127/2021

OBJETO: Conforme Cláusula 10ª do instrumento original do contrato e nos termos do art. 57, II da Lei nº. 8.666/93, fica prorrogada o prazo da execução contratual por mais 12 (doze) meses, compreendidos entre o dia 30 de dezembro de 2022 até o dia 29 de dezembro de 2023. Ao presente instrumento é atribuído o valor global de R\$ 286.978,50 (duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). - FUNDAMENTO: PROCESSO DE COMPRA Nº 113/2018 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2018, Art. 25, Caput, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e atendimento à Lei nº 975/2009, de 12/11/2009. - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES. - CONTRATADA: GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA - VALOR TOTAL: R\$ 286.978,50 (duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). - PRAZO CONTRATUAL: 12 (doze) meses, com início em 29 de dezembro de 2022 e término em 28 de dezembro de 2023. - VIGÊNCIA CONTRATUAL: 400 (quatrocentos) dias, com início em 29 de dezembro de 2022 e término em 01 de fevereiro de 2024. - Quatro Pontes, Estado do Paraná, 21 de dezembro de 2022.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 128/2022

OBJETO: Contratação da Associação Quatropontense de Catadores para prestar serviços ambientais de processamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis no município de Quatro Pontes, por tempo determinado, com possibilidade de prorrogação. - FUNDAMENTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 174/2022 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 054/2022, Art. 24, Inciso XXVII da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES. - CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO QUATROPONTENSE DE CATADORES - AQC. - VALOR MENSAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). - VALOR TOTAL: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). - PRAZO DE EXECUÇÃO: 180 (cento e oitenta) dias, com início no dia 03 de janeiro de 2023 e término no dia 01 de julho de 2023. - PRAZO DE VIGÊNCIA: 210 (duzentos e dez) dias, com início no dia 03 de janeiro de 2023 e término no dia 01 de agosto de 2023. - Quatro Pontes, Estado do Paraná, 21 de dezembro de 2022.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 080/2022

OBJETO: Formação de Registro de Preços para contratação futura visando a prestação de serviços na limpeza e higienização de aparelhos isolados de ar condicionado até 60.000 BTUs, de propriedade do Município de Quatro Pontes, durante o período de vigência da ATA, conforme especificações e demais elementos descritivos contidos neste Edital e no Termo de Referência. - FUNDAMENTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 158/2022 – PREGÃO Nº 098/2022 – ELETRÔNICO, e Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES. - CONTRATADA: M.GIEHL COMERCIO DE BENS E SERVIÇOS EIRELI - VALOR TOTAL: R\$ 84.030,00 (oitenta e quatro mil e trinta reais) - PRAZO DE EXECUÇÃO: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com início no dia 21 de dezembro de 2022 e término no dia 20 de dezembro de 2023. - PRAZO DE VIGÊNCIA: 400 (quatrocentos) dias, com início no dia 21 de novembro de 2022 e término no dia 25 de janeiro de 2024. - Quatro Pontes, Estado do Paraná, 21 de dezembro de 2022.

JOÃO INÁCIO LAUFER – Prefeito



COMUNICADO DE RESULTADO FINAL

PROCESSO DE COMPRA Nº 146/2022 - TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Quatro Pontes - PR, no uso de suas atribuições legais, leva ao conhecimento dos interessados, que o processo licitatório modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022, tendo como objeto a contratação de empresa para Execução dos serviços de, incluindo materiais e mão de obra, construção de refeitório na Escola Municipal Clarice Maria Bremm, e prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias, executado com recursos próprios do Município de acordo com descrições, quantitativos e especificações complementares que fazem parte integrante do Edital, e obedecido ao disposto nas Leis Complementares que garantem benefícios às ME/EPPs, teve o seguinte resultado: Empresas Participantes: POSITIVO CONSTRUTORA LTDA – ME, inabilitada; CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, classificada, nos termos do edital, com o valor de R\$ 418.008,75, com desconto de 4,966%. - A Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade dos votos dos Membros presentes ao Julgamento, declara vencedora a empresa: CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA, com o valor de R\$ 418.008,75 (quatrocentos e dezoito mil, oito reais e setenta e cinco centavos). - No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação deste Comunicado, não havendo contestação, o Processo Licitatório prosseguirá para a fase final para o parecer Jurídico e homologação. - Dessa decisão será dado o conhecimento. - Quatro Pontes, Estado do Paraná, 21 de dezembro de 2022.

EVARISTO FERREIRA VILHA

Presidente



Poder Executivo

Termos

Colaboração

TERMO ADITIVO

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 001/2019

Oitavo Aditivo ao TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 001/2019 com fundamento no Art. 65, §1º, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, que entre si celebram:

O MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES - PR, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Gaspar Martins nº 560, CEP 85940-000, Centro, Quatro Pontes, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 95.719.381/0001-70, doravante denominada **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, representado neste ato pelo Prefeito Sr. **JOÃO INACIO LAUFER**, brasileiro, casado, portador do CPF número 841.446.299-53 e RG nº 4.438.414-0 SESP/PR, residente e domiciliado na Rua São Borja, nº 514, Centro, na cidade de Quatro Pontes – CEP 85940-000, Estado do Paraná, e a **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE – Entidade Mantenedora da Escola de Educação Especial Pequeno Lar**, inscrita no CNPJ sob nº 76.290.287/0001-01, com sede na Rua Sergipe, nº 391, no Centro de Marechal Cândido Rondon – Paraná, CEP nº 85.960-000, doravante denominada **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**, representada pelo Senhor Roberto Afonso Thomé, domiciliado na Rua 31 de março, nº 5066 – Jardim Ana Paula, inscrito no CPF nº 703.657.849-15 e RG nº 5.274.325-1, resolvem celebrar o 8º Termo Aditivo ao Termo de Colaboração nº 001/2019.

Os **PARCEIROS** celebram este Termo Aditivo, com fundamento no artigo 57 da Lei Federal nº 13019/2014 e Lei Municipal nº 2125/2018, de 20 de dezembro de 2018, e estabelecem as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO PRAZO

Conforme solicitação de aditivo de prazo de vigência feita pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, fica prorrogado pelo prazo de 365 dias, contados de 31 de dezembro de 2022 até 30 de dezembro de 2023, para atendimento de crianças com necessidades excepcionais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO AUMENTO DE VALORES

Conforme solicitação e de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, há a necessidade de realizar aditivo do valor mensal para R\$ 720,00 (Setecentos e vinte Reais) por aluno atendido. O valor corresponde ao reequilíbrio econômico financeiro composto de 12,5% sobre o valor mensal contratado, somando-se os atendimentos prestados de psicóloga, fisioterapia e terapia ocupacional, aos alunos atendidos; resultando em novo valor anual de R\$ 34.560,00 (Trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta Reais), em conformidade com a Cláusula Nona do Termo Original.



Parágrafo Único: O valor Total do Termo de Colaboração nº 001/2019 estabelecido na CLAUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO REPASSE, DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO, passa a ser de R\$ 34.560,00 (Trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais), ficando alterado o Plano de Trabalho e seu respectivo Cronograma de Desembolso, conforme aprovação prévia da autoridade competente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

Este Termo Aditivo tem por fundamento o artigo 57 da Lei nº 13.019/2014 e Lei Municipal nº 2.125 de 20 de dezembro de 2018.

CLÁUSULA QUARTA — DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Ratificam-se as demais cláusulas e condições estabelecidas no Termo de Colaboração Original.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICIDADE

A eficácia do presente Termo Aditivo, fica condicionado à publicação do respectivo Extrato no Diário Oficial Eletrônico do Município de Quatro Pontes-PR.

Por estarem cientes e acordadas com as condições e cláusulas estabelecidas, as partes firmam o presente Instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo que também subscrevem.

Quatro Pontes, PR, em 21 de dezembro de 2022.

JOÃO INÁCIO LAUFER
Prefeito

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE
Roberto Afonso Thomé
Presidente

Comissão de Monitoramento e Acompanhamento:

Dirlei Scherer Sand

Angélica Borelli Friedrich

Alessandra Carine Garcia